



Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 01/73

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Votorantim



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 001/73 - C.M.

Votorantim, 05 de janeiro de 1973.

Excelentíssimo Senhor:

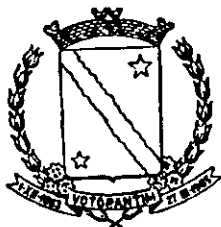
É com veemente satisfação que passamos às mãos de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Votorantim.

A elaboração deste Código representa mais um marco de progresso e de atualização da nossa Municipalidade.

Sem o Código de Obras, a cidade estaria ao desabrigo de suas defesas naturais; a população sujeita à soluções improvisadas e, o que é mais grave, não poderia nunca a Administração executar um plano capaz de harmonizar-se com os seus propósitos.

Não seria mais possível, ao Prefeito, à Câmara e aos órgãos auxiliares da Administração local, deliberarem com acerto em matéria relacionada com as obras públicas e particulares que, dia a dia, oferecem um desenvolvimento digno de nota; sem os recursos de uma legislação perfeitamente / compatível com os processos, normas e métodos atualizados; valendo-se de normas e legislações esparsas que não possuem a força de uma lei própria.

A elaboração deste Código de Obras exigiu da Comissão para tal fim designada, um esforço digno de aplausos, considerando que sua feitura acercou-se das mais variadas cautelas e conselhos da ciência arquitetônica destinada a uma urbanização peculiar às possibilidades locais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 001/73 - C. M.

fls. 2

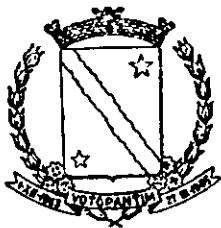
Sem os instrumentos legais originados de uma legislação compreensiva, justa equânime e moderna, nenhum Município poderá aspirar à conquista de uma posição que normalmente lhe pertence.

Um Município continua feio, velho, descolorido e afugentando os elementos principais ao seu progresso - seres humanos, industriais, comércio renovado e riqueza - por que não se cuida, não defende o seu desenvolvimento através de regras, métodos e sistemas. Daí a nossa inspiração: arregaçar as mangas e oferecer à Votorantim o conteúdo vivo e a feição técnica de que se compõe um Código de Obras.

Derradeiramente, de consignar-se que no Projeto ora apresentado não estão incluídas as normas sobre POSTURAS E ZONEAMENTO, que, por serem de interesse primordial e envolver estudos mais complexos e detalhado, serão objetos de Lei posterior.

O Código de Obras do Município de Votorantim é, assim, o remédio certo e aconselhado no conserto material de todas as imperfeições que vêm ameaçando o progresso de tantas cidades brasileiras !

Vossa Excelência e nobres Vereadores terão por certo em avaliar o interesse público do incluso Projeto e em tais circunstâncias solicitamos seja o mesmo apreciado nos termos do artigo 26, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

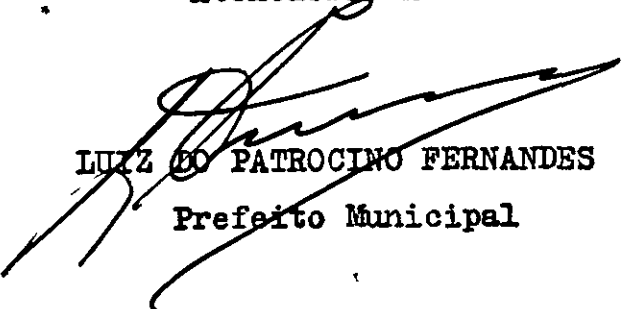
“

OFÍCIO N.º 001/73 - C. M.

fls 3

Sendo o que se nos oferece, valemo-nos do ensejo para externar os protestos da nossa mais elevada estima e distinta consideração.

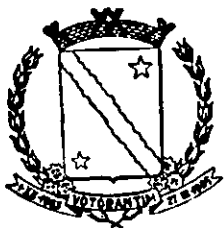
Atenciosamente


LUIZ DO PATROCÍNIO FERNANDES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Vereador LAZARO ANTUNES DE OLIVEIRA

DD' ^Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o Código de Obras do
Município de Votorantim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ
DO PATROCINO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PRO
MULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

I - FINALIDADE DO CÓDIGO

Art. 1º - O Código de Obras do Município de Votoran
tim, impõe normas à construção em geral, ao uso das construções
existentes e dos terrenos no Município, com as finalidades seguin
tes:

a) melhorar o padrão de higiene, segurança e
conforto das habitações;

b) regulamentar a densidade das edificações
e da população, maneira de permitir o planejamento dos melhoramen
tos públicos a cargo da Municipalidade, necessários à vida e ao
progresso do Município;

c) tornar possível a criação de locais pró
prios para cada atividade, permitindo o crescimento da cidade e
evitando os conflitos entre os setores econômicos e sociais;

d) possibilitar o planejamento racional do
tráfego, por vias públicas adequadas, com segurança para o públi
co e sem congestionamento;

e) assegurar o valor da propriedade imobiliá
ria evitando a vizinhança de atividades e uso da propriedade in
compatíveis entre si, de maneira a atrair novos investimentos pa
ra o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 2

II - PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS

Art. 2º - Só poderão exercer a profissão, nos diversos ramos da Engenharia no perímetro Municipal, os profissionais que estejam regularmente inscritos e autorizados pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e que estejam inscritos na Prefeitura.

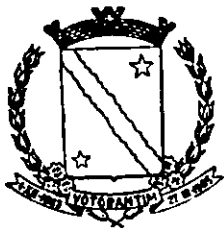
Art. 3º - O interessado (Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, Agrimensor etc.) deverá requerer o registro na Prefeitura, juntando a prova fornecida pelo C.R.E.A. e comprovante de que está devidamente inscrito como contribuinte dos impostos e taxas municipais pelo exercício de suas atividades.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de firma, o requerimento solicitando registro deverá, ser assinado por esta e pelo técnico responsável pelos trabalhos da mesma.

Parágrafo 2º - Não serão processados na Prefeitura, os requerimentos para execução de serviços, se o profissional responsável estiver em débito com a Fazenda Municipal, ficando o pedido sobrestado até que o débito seja liquidado.

Art. 4º - As atividades em matéria de construção, das pessoas, firmas e empresas, ficam restritas às limitações constantes das autorizações e permissões de acordo com documento expedido ao interessado pelo C.R.E.A. e não podem exceder ao que estiver fixado nesse documento.

Art. 5º - Os profissionais, firmas ou empresas que infringirem as disposições deste Código ficam sujeitos as multas previstas no parágrafo único do art. 242.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 3

derá ser executada-se no local da mesma não for colocada, de modo visível, a placa da qual conste o nome do construtor ou firma responsável, o projetista, seus endereços e os números das carteiras expedidas pelo C.R.E.A.

III - LICENÇA PARA CONSTRUIR

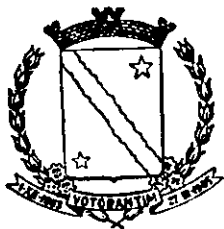
Art. 7º - Todas as obras de construção, reconstrução ou reforma de prédios, bem como a subdivisão de terrenos e abertura de ruas e estradas a serem executadas no Município, deverão obter prévia autorização da Prefeitura, concedida através do órgão competente.

Art. 8º - Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem que o interessado esteja de posse do projeto aprovado pelo órgão competente ou da licença em caso de serviços que não dependam de projeto.

Art. 9º - Para a construção, reconstrução ou reforma de prédios em geral, deverá o interessado submeter o projeto ao exame prévio do órgão municipal competente, encaminhando os documentos necessários ao protocolo da Prefeitura.

Art. 10 - Na zona rural as construções estão livres de licenciamento, desde que sejam executadas em áreas particulares e não ofendam o direito de propriedade de terceiros.

Art. 11 - As obras a serem executadas à margem das estradas públicas e dos rios, dependem de autorização prévia da Prefeitura, mesmo quando localizadas na zona rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 4

Art. 12 - Independem de alvará, mas devem ser normalmente requeridos à Prefeitura, a construção de muros divisórios, cobertura para tanque, viveiros, galinheiros etc., desde que permitidos na zona urbana.

IV = PROJETOS E ALVARÁ

Art. 13 - Cabe à Prefeitura o direito de indagar da destinação de uma obra, no conjunto e em suas partes, podendo recusar o que for julgado inadequado ou inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade e estética.

Art. 14 - Os projetos que acompanham o requerimento para a licença, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - serem apresentados em 4 vias em cópias heliográficas, com as dimensões mínimas de 20 (vinte) por 30 (trinta) centímetros;

II - trazerem a data e as assinaturas do proprietário e dos responsáveis pelo projeto e construção;

III-- conter as características do lote ou lotes, onde vai a obra ser construída e documentação legal de propriedade da área.

Art. 15 - Os projetos constarão de :

a) planta do terreno na escala 1:500 com exata indicação das divisas da orientação, da posição, em relação aos logradouros públicos e a esquina mais próxima;

b) perfis longitudinais e transversais do terreno, tomando como RN (referência de nível) o nível do eixo da rua no caso de não diâpor a mesma de guias|

c) planta cotada na escala 1:100, de cada pa



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 5

vimento e de todas as dependências;

d) elevação na escala de 1:50 da fachada ou fachadas voltadas para a via pública;

e) seções longitudinais e transversais do prédio e de suas dependências na escala de 1:50 devidamente cotadas;

f) elevação dos gradis na escala de 1:50;

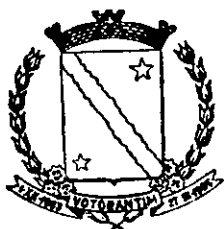
g) diagrama da armação do telhado na escala 1:200 a juízo da Prefeitura;

h) memorial descritivo dos materiais a empregar e do destino da obra. Sempre que a Prefeitura julgar conveniente exigirá apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes.

Parágrafo Único - as plantas deverão indicar claramente a disposição e as divisões do prédio e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos mesmos e dos pátios e áreas e as espessuras das paredes. As seções em elevação deverão indicar as alturas dos embassamentos, pavimentos e aberturas; as seções dos vigamentos, as espessuras dos alicerces e paredes e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro.

Art. 16 - As fachadas e as seções de prédios grandes, bem como as plantas de terrenos muito vastos, poderão ser apresentados em escalas menores que as indicadas, contanto que sejam acompanhadas dos pormenores essenciais em escala maior, bem como de legendas indicativas, para o exato conhecimento do projeto dos limites e acidentes do terreno.

Art. 17 - Nos projetos de modificações, acréscimo e reconstrução de prédios, deverão ser indicados em preto as partes da construção que devem permanecer, em amarelo as que devem ser de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 6

molidas e em vermelho as que devem ser executadas.

Art. 18 - Será devolvido ao interessado com declaração dos motivos, todo o projeto que contiver erro de qualquer espécie, ou não satisfazer as exigências deste Código.

Parágrafo Único - Se as retificações a serem feitas forem de pequena monta, poderão ser feitas nas plantas, devidamente rubricadas. Se forem de vulto, deverão as plantas serem substituídas.

Art. 19 - O prazo máximo, salvo razão de ordem legal, para aprovação do projeto será de 20 (vinte) dias a contar da data em que estiver em ordem toda a documentação.

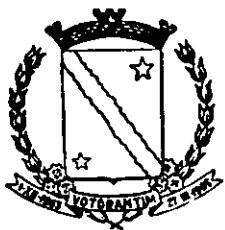
Parágrafo 1º - Não serão computados no prazo acima os dias decorridos com a espera para que o interessado supra as faltas ou lacunas encontradas em seus papéis e documentos apresentados com o pedido de licença.

Parágrafo 2º - Se findo o prazo de 20 (vinte) dias não tiver sido expedido ao interessado a licença, e não havendo motivos legais para alegação pelo órgão da Prefeitura, poderá aquele dar início à construção, antes porem dando ciência à Prefeitura.

Parágrafo 3º - Também não terá aplicação o prazo de 20 (vinte) dias, sempre que a aprovação depender de autorização prévia da Engenharia Sanitária, Ministério da Guerra, Comissão do Plano Diretor ou do Poder Legislativo Municipal.

Art. 20 - O alvará só será entregue ao interessado, depois de cumpridas todas as exigências fiscais.

Parágrafo Único - No alvará constará as características da construção, local e os prazos para início e término das obras, além dos nomes do construtor, projetista e proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 7

Art. 21 - Desde que aprovado o projeto e expedido o alvará, o interessado tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para iniciar a construção. Depois de decorrido este prazo, deverá o interessado solicitar a revalidação do projeto, sujeitando-se, porem, ao cumprimento de todas as exigências que forem julgadas necessárias por parte da Prefeitura.

Art. 22 - Se decorridos 2 (dois) anos da data da aprovação, não tiver sido iniciada a construção, o projeto não poderá mais ser revalidado, ficando automaticamente cancelado.

Art. 23 - Um dos exemplares do projeto devidamente aprovado (carimbado e visado) deverá obrigatoriamente estar no local das obras, a fim de ser examinado pela Fiscalização.

Art. 24 - Para pequenas alterações no projeto aprovado e que não ultrapassem os limites fixados nos elementos essenciais da construção não será exigido novo "Alvará", sendo entretanto necessária a aprovação da autoridade competente que despachará no pedido a ser feito, o qual fica fazendo parte integrante do processo aprovado.

Art. 25 - Em caso de alteração substancial com aumento ou redução de área ou pavimentos que alterem os elementos essenciais da construção, será necessário a substituição das plantas e expedição de novo Alvará.

V - HABITE-SE

Art. 26 - O Habite-se para as obras de construção, reconstrução e reforma será fornecido pelo Posto de Saude do Município de acordo com normas estabelecidas pelo mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls .8

Art. 27 - Depois de obtido o Habite-se o interessado deverá fazer comunicação à Prefeitura para que possa ser dado baixa e arquivado o respectivo processo.

VI - ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 28 - Nenhuma obra pode ser iniciada mesmo de posse do "Alvará", antes de ser demarcada pela seção competente o alinhamento do logradouro.

Art. 29 - O nível de referência para as obras a serem efetuadas, é a guia ou meio-fio quando a rua for pavimentada. Caso não o seja, nem disponha de guias, a referência será o eixo da rua.

Art. 30 - A altura do pavimento térreo ou da soleira da entrada em relação à guia ou ao eixo da rua, no caso de não existir guias, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de 3% entre a soleira da entrada do edifício e a guia.

Art. 31 - Quando se tratar de localização em esquina, as exigências dos artigos anteriores se aplicam a ambas as ruas.

VII - CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 32 - A fachada principal dos edifícios recuados deve ser paralela ao alinhamento da via pública, salvo se os lotes formarem ângulo agudo, caso em que a fachada principal deverá ser normal a um dos lados, mantendo porem o recuo exigido, no ponto mais próximo do alinhamento predial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 9

Art. 33 - O recuo do edificio em relação ao alinhamento é medido normalmente a este, e deverá ter 4 (quatro) metros nas zonas residenciais e de 8 (oito) metros nas zonas industriais.

Art. 34 - Nas zonas comerciais não sujeitas a galerias, os prédios podem ser construídos no alinhamento.

Parágrafo Único - Quando for exigido galerias em zonas comerciais, estas deverão ter 4 (quatro) ou 2 (dois) metros / conforme for determinado pelo zoneamento, podendo contudo a parte superior do edificio ser feita no alinhamento do logradouro.

Art. 35 - O espaço compreendido entre o logradouro e a construção nas zonas residenciais, deve ser convenientemente arborizado.

Art. 36 - Os edificios construídos em linhas divisórias não podem ter beirados que deitem água no terreno vizinho, o que será evitado com calhas e condutores. Não terão também aberturas nas paredes confinantes, salvo as permitidas pelo Código Civil, ou pelo proprietário vizinho, em declaração escrita e legalmente autenticada.

Art. 37 - As dependências dos prédios devem ser construídas nos fundos dos terrenos, sempre que possível, fora das vistas dos logradouros públicos, não podendo a área total dos mesmos ser superior a 30% (trinta por cento) da área do edificio principal.

Art. 38 - Se o terreno tiver mais de 2 (dois) metros acima do nível da via pública, ou de difícil acesso em virtude da sua declividade, será permitida a construção de garagem no alinhamento do logradouro, desde que não seja empanada a estética do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 10

edifício principal e das construções vizinhas.

Art. 39 - Os edifícios construídos no alinhamento das vias públicas terão fachadas providas de platibanda.

Art. 40 - Os edifícios construídos com recuo sobre o alinhamento das vias públicas, poderão ser isolados dos mesmos por meio de mureta e gradil.

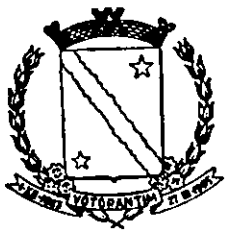
VIII - IMPERMEABILIZAÇÕES, ÁGUAS PLUVIAIS, ESPESURAS DE PAREDES, COBERTURAS ETC.

Art. 41 - Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies em contacto com o solo.

Art. 42 - As paredes de prédios e dependências e os muros não poderão arrimar terras de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam revestidos e impermeabilizados convenientemente de modo a não permitir a passagem de umidade para o lado oposto, da mesma parede.

Art. 43 - As águas pluviais dos telhados, pátios ou áreas pavimentadas em geral, não podem escoar para os lotes vizinhos, devendo escoar para as sarjetas sob as calçadas por meio de calhas, condutores e tubulações.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso em que devido a declividade do terreno isto não seja possível, devendo as águas pluviais serem canalizadas, dentro dos lotes vizinhos com a devida anuência de seus proprietários e a necessária aprovação da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 11

Art. 44 - Não é permitida a ligação das canalizações de águas pluviais à rede de esgotos sanitários.

Art. 45 - Os condutores, nas fachadas sobre as vias públicas, serão embutidos nas paredes, na parte inferior, em uma altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 46 - É vedado, o escoamento para a via pública de águas servidas de qualquer natureza.

Art. 47 - As paredes externas terão a espessura mínima de 1 (um) tijolo e as demais de 1/2 (meio) tijolo.

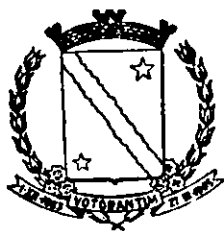
Parágrafo 1º - Se a Autoridade Sanitária permitir, a Prefeitura também permitirá paredes externas de 1/2 (meio) tijolo, com exceção das paredes dos dormitórios.

Parágrafo 2º - As Casas Econômicas, cujas plantas forem fornecidas pela Prefeitura, poderão ter todas as paredes tanto internas como externas de 1/2 (meio) tijolo, desde que a autoridade sanitária não faça objeção.

Parágrafo 3º - As paredes internas, que constituem divisão entre habitações residenciais distintas, terão espessura de 1 (hum) tijolo.

Art. 48 - Serão aceitas paredes executadas com materiais que com espessura menor apresentem igual impermeabilidade e isolamento acústico.

Art. 49 - Serão toleradas paredes provisórias deslocaíveis, de materiais leves, tais como: madeira, plástico, vidros e outros indicados pela A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas), nos estabelecimentos e escritórios comerciais, para separação dos seus diversos setores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 12

Art. 50 - A cobertura dos edificios será feita com materiais impermeáveis, imputrecíveis, incombustíveis e mais condutores de calor.

Art. 51 - Nenhum prédio situado em local provido de redes de distribuição de água e coletora de esgotos poderá ser habitado em que seja ligado às respectivas redes.

Art. 52 - Toda habitação deverá dispor de pelo menos, de um dormitório, uma cosinha e um compartimento sanitário.

IX - INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

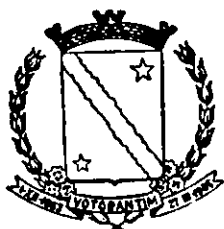
Art. 53 - Para os efeitos de iluminação e ventilação, todos os compartimentos deverão ter aberturas diretas para os logradouros públicos ou espaços livres do próprio lote, sendo que esses poderão estar em qualquer plano, acima daquele do piso do compartimento.

Parágrafo 1º - Excetuem-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até o comprimento de 10 (dez) metros, poços e hall de elevadores.

Parágrafo 2º - Para efeito de ventilação e iluminação serão também considerados os espaços livres contíguos de imóveis vizinhos desde que garantidos por recuos legais e obrigatórios ou servidões, na forma legal.

Parágrafo 3º - As dimensões dos espaços livres serão contadas em planta, entre as projeções das saliências, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante Norte.

Art. 54 - Consideram-se suficientes para insolação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal área equivalente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 13

a $\frac{H^2}{4}$ (H ao quadrado dividido por quatro) onde "H" representa a diferença de nível entre o teto do compartimento mais alto e o piso do compartimento mais baixo a ser insolado, sendo permitido o escalonamento.

Parágrafo Único - A dimensão mínima neste espaço livre fechado será sempre igual ou superior a $\frac{H}{4}$, não podendo ser inferior a 2 (dois) metros a área de 10 (dez) metros quadrados, podendo ter qualquer forma, desde que possa ser inscrito no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a $H/4$.

Art. 55 - Os espaços livres abertos em duas faces (corredores) quando para insolação dos dormitórios, salas e locais de trabalho, só serão considerados suficientes se dispuzerem de largura igual ou maior que $\frac{H}{5}$ com o mínimo de 2 (dois) metros.

Art. 56 - Para iluminação e ventilação das cozinhas domiciliares, dispensas e copas em prédio até 3 (três) pavimentos, será suficiente o espaço livre fechado de 6 (seis) m² com acréscimo de 2 (dois) m² para cada pavimento excedente dos 3 (três). A dimensão mínima será de 2 (dois) metros e seus lados guardarão a relação de 1: 1,50.

Art. 57 - Para ventilação de compartimento sanitários, caixas de escada e corredores com mais de 10 (dez) metros de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado, em prédio até 4 (quatro) pavimentos, de área mínima de 4 (quatro) m². Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1 (um) m² por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,5 (um e meio) metros e a relação entre os lados de 1:1,50.

Parágrafo Único - Em qualquer tipo de edifício, será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários, nos termos estabelecidos pelo Código Sanitário



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 14

do Estado.

Art. 58 - Os espaços livres abertos em duas faces opostas (corredores) serão considerados suficientes para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e dispensas, quando dispuzerem de largura igual ou superior a $H/12$ com um mínimo de 1,5 (um e meio) metros.

Art. 59 - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes seu pé direito, ou 2,5 (duas e meia) vezes sua largura, incluída na profundidade a projeção das saliências, pórticos alpendres ou outras coberturas.

Art. 60 - Os compartimentos poderão ser insolados, iluminados e ventilados por aberturas situadas sob alpendre, terraços ou qualquer cobertura, desde que:

- a) - a largura da parte coberta não seja inferior à sua profundidade;
- b) a profundidade da parte coberta não exceda a altura do seu pé direito;
- c) - O ponto mais baixo da cobertura não seja inferior a 2,5 (dois e meio) metros.

Art. 61 - A superfície iluminante dos compartimentos deverá ter no mínimo as seguintes áreas:

- a) - $1/8$ (um oitavo) da área do piso do compartimento, quando voltada para logradouro, área de frente ou área de fundo;
- b) - $1/7$ (um sétimo) da área do piso do compartimento, quando voltada para corredores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 15

c) - $1/6$ (um sexto) da área do piso do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado;

d) - em qualquer caso, será respeitado o mínimo de 0,60 m².

Parágrafo Único - A área de ventilação será no mínimo, igual a metade da superfície iluminante.

Art. 62,- Em cada compartimento, uma das aberturas, pelo menos, terá uma verga distanciada do teto, no máximo $1/6$ (um sexto) do pé direito, salvo o caso de compartimentos situados em sótão, quando as vergas deverão distar do teto no máximo 20 (vinte) centímetros.

X - COMPARTIMENTOS - DIMENSÕES MÍNIMAS E CONDIÇÕES

Art. 63 - Os compartimentos das habitações deverão apresentar as áreas mínimas seguintes:

I - Salas : 8 m² (oito) metros quadrados;

II - Quartos de vestir ou toucador: 6m² (seis) metros quadrados;

III - Dormitórios:

a - 16 m² (dezesseis) metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar do único compartimento além dos de serviço e higiene.

b- 12 m² (doze) metros quadrados, quando se tratar do único dormitório da residência.

c- 10 m² (dez) metros quadrados um e 8 m² (oito) metros quadrados outro, quando a residência dispuser de dois dormitórios.

d- 6 m² (seis) metros quadrados) quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios de acôr-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 16

do com o disposto no item anterior.

Artigo 64 - A área mínima das cozinhas será de 6m² (seis) metros quadrados e não se comunicarão diretamente com com partimentos sanitários ou dormitórios.

Parágrafo 1º - Nas habitações constituídas de uma sala e um dormitório, a cozinha poderá ter a área de 4 m² (quatro) metros quadrados.

Parágrafo 2º - As paredes até 1,50 (um e meio) metro de altura terão revestimento de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo 3º - Os pisos deverão ser de material resistente e impermeável.

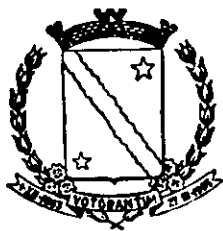
Art. 65 - As copas, quando as houver, deverão ser passagem obrigatória entre a cozinha e os demais cômodos da casa, não podendo ter comunicação direta com dormitórios ou instalações sanitárias ou de banho.

Art. 66 - A área mínima das copas será de 6 m² (seis) metros quadrados.

Art. 67 - As despensas deverão ter área mínima de 6 m² (seis) metros quadrados, só podendo comunicar-se diretamente com cozinha, copa ou passagem.

Art. 68 - Nas residências deverá haver pelo menos uma instalação sanitária provida de uma latrina, um lavatório e um dispositivo para banho. Sua área mínima será de 3 m² (três) metros quadrados e dimensão mínima de 1 (um) metro.

Parágrafo Único - Essa instalação sanitária pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 17

ser fraccionada em dois compartimentos, sendo que o de banhos de verá ter área mínima de 2 m² (dois) metros quadrados e o de la trina 1,20 m² (um e vinte) metros quadrados com dimensão mínima de 1 (um) metro.

Art. 69 - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, as celas destinadas à cada aparelho se rão separadas por divisão com altura máxima de 2,20 (dois e vinte) metros e cada cela apresentará a superfície mínima de 1,00 m² (um) metro quadrado e acesso mediante corredor de largura não inferior a 0,90 (noventa) centímetros.

Art. 70 - Os compartimentos sanitários providos de latrina ou mictório não podem ter comunicação direta com sala de refeição, cosinha ou despensa.

Art. 71 - Os compartimentos de banho deverão dispor de ventilação permanente e suficiente.

Art. 72 - Os compartimentos de instalação sanitária terão paredes até a altura de 1,50 (um e meio) metro revestidas de material resistente liso e impermeável assim como os pisos.

XI - CORREDORES, ESCADAS, ELEVADORES ETC.

Art. 73 - A largura mínima dos corredores internos é de 0,80 m (oitenta) centímetros. Nos edificios de habitação coletiva ou para fins comerciais a largura mínima é de 1,20 m (um e vinte) metros, quando de uso comum.

Art. 74 - A largura mínima das escadas será de 0,80 (oitenta) centímetros nas casas de habitação particular e 1,20 m



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 18

nas habitações coletivas e edifícios comerciais e em edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos, devendo oferecer em ambos os casos / passagem com altura livre não superior a 2 (dois) metros.

Parágrafo 1º - Excetua-se das disposições deste artigo, as escadas destinadas a fins secundários e de uso facultativo.

Parágrafo 2º - Ficam dispensadas desta largura mínima, as escadas em caracol, admitidas para acesso a girais, torres, adegas e para outros casos especiais.

Art. 75 - A altura dos degraus não pode ter mais de 19 cm (dezenove) centímetros, e a largura do piso não deve ter menos de 0,25 cm (vinte e cinco) centímetros. Em regra a largura do piso mais duas vezes a altura do degrau deve ser igual a 62 (sessenta e dois) ou 64 (sessenta e quatro) centímetros.

Art. 76 - Todas as escadas que se elevarem a mais de 1 (um) metro de altura sobre a superfície do solo devem ser guardadas de guarda-corpo.

Art. 77 - É obrigatória a existência de patamar intermediário em todas as escadas com mais de 19 (dezenove) degraus. A largura do patamar deverá corresponder a largura de 3 (três) degraus com um mínimo de 0,75 cm (setenta e cinco) centímetros.

Art. 78 - Em todas as edificações com mais de 2 (dois) pavimentos a escada será obrigatoriamente construída de material incombustível.

Art. 79 - Em edifícios comerciais, em que o pavimento térreo será utilizado para comércio ou indústria e em edifícios para teatros, cinemas e outras casas de diversões as escadas serão de material incombustível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 19

Art. 80 - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentem piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00 m (dez metros) contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

Parágrafo 1º - Não será considerado o ultimo pavimento, quando for de uso privativo do penultimo ou quando destinado exclusivamente a serviço do edificio ou residência do zelador.

Parágrafo 2º - Quando o edificio possuir mais de 8 (oito) pavimentos deverá ser provido de dois elevadores no mínimo.

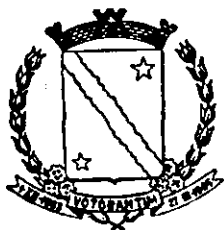
Parágrafo 3º - A existência de elevador não dispensa a escada.

Artigo 81 - As caixas dos elevadores serão dispostas em recinto que receba ar e luz da via pública, saguão, áreas ou suas reentrâncias.

Parágrafo Único - As caixas de elevadores serão protegidas em toda a sua altura e perimetro, por paredes de material incombustivel ou por tela de arame de malha, de quatro centímetros de diâmetro no máximo.

Art. 82 - Os elevadores tanto seus carros, como em sua aparelhagem de movimentação e segurança e em sua instalação, deverão estar de acordo com as normas em vigor da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 83 - Os elevadores não poderão funcionar sem licença da Prefeitura e ficarão sujeitos à sua fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 20

XII. - PÉS DIREITOS

Art. 84 - Os pés direitos mínimos serão os seguintes:

I - Em compartimento situados no pavimento térreo e destinados a loja, comércio e indústria, 4 m. (quatro) metros.

II - Nos compartimentos destinados a habitação noturna 2,70 m (dois e setenta) metros.

III - Nos demais compartimentos 2,50 m (dois e cinquenta) metros.

IV - Nas garagens domiciliares ou coletivas 2,30 m (dois e trinta) metros.

V - Nos porões, o mínimo será de 0,50 m (meio) metro. e o máximo de 2,30 m (dois e trinta) metros,

XIII - GALERIAS, MEZANINOS, LOCAIS PARA LIXO ETC.

Art. 85 - Os pisos intermediários tais como: galerias, mezaninos, girais etc. executados entre o piso e o forro de um compartimento, somente serão permitidos quando os pés direitos resultantes tenham dimensão mínima de 2,50 m (dois e cinquenta) metros e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituído de peitoria ou balaustres.

Parágrafo Único- a área desse piso intermediário não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da área do piso principal.

Art. 86 - Todos os edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos deverão ter obrigatoriamente instalação de coletor de lixo com tubos de queda com abertura para cada andar e respectivo depósito

Art. 87 - O depósito de lixo instalado, preferencialmente no sub-solo, deverá ter capacidade suficiente para acumular duran



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 21

te 48 horas, os detritos provenientes dos pavimentos superiores.

Art. 88 - A captação do lixo no depósito sob o tubo de queda deverá ser feita por meio de recipientes metálicos.

Art. 89 - O depósito de lixo deverá ter paredes e pisos até a altura de 2 m (dois) metros do piso, revestidos de material liso, impermeável e resistentes a frequentes lavagens.

Art. 90 - As plantas dos edifícios com mais de dois pavimentos deverão constar indicação do tubo coletor, depósito de lixo e demais acessórios.

XIV - FACHADAS, SALIÊNCIAS, MARQUISES E TOLDOS

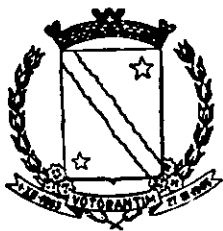
Art. 91 - Todos os projetos para construção, reconstrução, acréscimos e reforma de edifícios estão sujeitos a censura estética por parte dos órgãos técnicos da Prefeitura, não somente quanto às fachadas visíveis dos logradouros públicos mas também em relação à sua harmonia com as construções vizinhas.

Art. 92 - As fachadas secundárias visíveis dos logradouros devem harmonizarem-se com a fachada principal.

Art. 93 - A censura estética das fachadas será procedida por ocasião da aprovação dos projetos.

Art. 94 - Não serão permitidos pintura de cores ber-rantes, ou preta, quer nas fachadas, quer nos muros de alinhamento.

Art. 95 - As fachadas e muros de alinhamento deverão ser conservadas pelo proprietário, em bom estado, podendo a Prefeitura intimar os interessados para esse fim, serviços que serão feitos sob pena de multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 22

Art. 96 - Para o fim de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas, de qualquer elemento inerente as edificações, sejam balcões, ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais, passando nas alturas de 2,70 m (dois e setenta) metros e 3,70 (três e setenta) metros do ponto mais alto do meio fio.

Parágrafo 1º - Na parte inferior da zona compreendi da entre as duas linhas, não serão permitidas saliências, inclusi ve degraus sobre os passeios.

Parágrafo 2º - Na parte média serão permitidas sa liências que constituam ornatos ou outros elementos arquitetônicos, desde que não excedam 40 cm (quarenta) centímetros.

Parágrafo 3º - Na parte superior a saliência máxima sobre o alinhamento será de 1,20 m (um e vinte) metros.

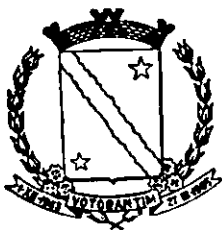
Art. 97 - Não será permitido construção em balanço que constitua recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal ultrapasse o limite do lote.

Parágrafo Único - Nos edifícios localizados em lotes de esquina, o balanço será permitido sobre o chanfro ou a curva do canto, desde que sejam limitado pelos planos verticais que conte nham as linhas divisórias do lote com os passeios.

Art. 98 - Será permitido balanço sobre as calçadas somente para balcões abertos e desde que:

- a) se comuniquem com salas e dormitórios;
- b) avancem até 2/3 da largura do passeio, res peitando o máximo de 1,20 m (um e vinte) metros.

Art. 99 - Será permitida a construção de marquises sobre os passeios, desde que obedeçam as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



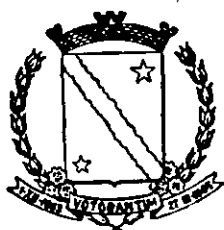
fls 23

- a) em zonas comerciais não sujeitas a exigência de galerias;
- b) afastamento mínimo de 0,50 (meio) metros do meio fio e balanço máximo de 2 (dois) metros;
- c) o seu ponto mais baixo deverá ser, no mínimo de 2,50 (dois e cinquenta) metros acima do nível do passeio;
- d) o escoamento de águas pluviais será feito por meio de condutores embutidos e ligados a sarjeta;
- e) não prejudicar a iluminação e arborização pública e não ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais nos logradouros;
- f) serem construídas em material incombustível e resistente à ação do tempo;
- g) serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas, de modo a ser evitado qualquer solução de continuidade entre as marquises antigas, ressalvados casos especiais e os previstos neste Código.

Art. 100 - É obrigatória a construção de marquises nos prédios comerciais construídos ou reconstruídos nos logradouros das zonas comerciais não sujeitas à galerias, bem como quando tiverem de ser executados nos edifícios já existentes obras que modifiquem ou importem em modificações das fachadas.

Art. 101 - A altura e o balanço das marquises na mesma quadra serão uniformes, salvo caso de logradouro acentuadamente em declive.

Art. 102 - A Prefeitura poderá, para edifícios de situação especial ou de caráter monumental, permitir a construção de marquises com características diferentes dos já existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 24

Art. 103. - É permitida a construção de toldos, desde que satisfaçam as seguintes condições :

a) não excedam a largura dos passeios e ficam em qualquer caso ao balanço máximo de dois metros

b) Não descerem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos, inclusive bambinelos, abaixo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m) em cota referida ao nível do passeio.

c) não prejudiquem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura do logradouro.

d) serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao funcionamento adequado junto a fachada.

XV - DOS LOTES A SEREM EDIFICADOS E SUAS DIMENSÕES; CONSTRUÇÕES NO MESMO LOTE, ETC.

Art. 104 - Um lote poderá receber edificações nas seguintes condições:

a) fazer parte de loteamento aprovado pela Prefeitura;

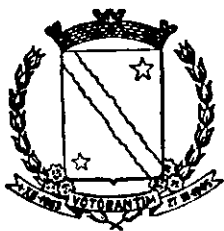
b) ter frente para logradouro aprovado pela Prefeitura;

c) fazer frente para logradouro público aceito;

d) Ter sido vendido ou estar sob promessa de venda desde data anterior a esta lei, tendo no mínimo 5 m (cinco) metros de testada para logradouros nas condições dos itens anteriores;

e) Os atuais terrenos, construídos e os resultantes de prédios demolidos ou desocupados, são considerados aceitos com as dimensões constantes das escrituras;

f) Os terrenos encravados entre lotes de pro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 25

proprietários diferentes ou em virtude de construção que exista nos lotes contíguos, também são considerados aceitos com as dimensões que tiverem.

g) Os remanescentes de lotes desapropriados em parte, e que por suas dimensões comperte construção obedecendo as exigências deste Código.

Art. 105 - Quando um lote tenha de testada pelo me nos 12,00 m (doze) metros e q e não seja superior a 18,00 m (dezoito) metros, poderão ser construídas duas casas independentes, com frente para o logradouro público, tendo cada uma, sua entrada independente e numeração oficial própria, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) quando geminadas, formarem um conjunto arquitetônico único.

b) obedecerem a taxa de ocupação da zona e os recuos estabelecidos neste código.

c) quando não forem geminadas, deverá haver entre as duas, a distância mínima de 3,00 m (três) metros.

d) cada casa deverá corresponder no mínimo 6,00 m (seis) metros de testada do lote.

Art. 106 - Será permitido o agrupamento de construções que tenham no máximo 6 (seis) casas e que fique isolado 1,50 m (um e cinquenta) metros dos lotes vizinhos.

Art. 107 - Nos lotes que dêem frente para dois logradouros, é permitido a construção de duas casas para habitação distintas, desde que se respeite a taxa máxima de ocupação e os afastamentos obrigatórios entre as construções e o alinhamento do logradouro. Os lotes de esquina não se incluem neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 26

Art. 108 - Se existir até data anterior a esta Lei , algum lote que tenha pelo menos 10,00 m (dez) metros de frente e pelo menos 50,00 m (cinquenta) metros de profundidade, e que de frente apenas para um logradouro, poderá nele ser construído duas residências, sendo uma nos fundos, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) que tenham um corredor de acesso de pelo menos 2 (dois) metros independente da residência da frente, para comunicação da residência dos fundos com o logradouro.

b) que o terreno dos fundos tenha pelo menos 25 (vinte e cinco) metros de profundidade.

c) que a residência dos fundos tenha um afastamento mínimo de 4 (quatro) metros das divisas da frente e fundo do lote de fundo.

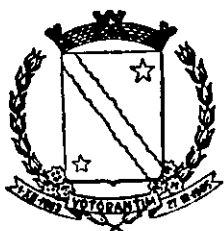
d) que a taxa de ocupação de cada um dos lotes seja a da zona em que estiver localizado.

e) que a numeração, ligação de água e esgoto , eletricidade etc. sejam independentes para cada uma das residências.

Art. 109 - Dentro de um mesmo lote, ressalvados as exceções estabelecidas pelos artigos 104, 105, 106 e 107, só poderá ser construído uma única residência.

XVI - CASAS OPERÁRIAS DO TIPO ECONÔMICAS

Art. 110 - A Prefeitura fará aprovar Lei e baixará regulamento para a construção de Casas Econômicas nos termos do estabelecido pelo Ato nº 6 do C.R.E.A. (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

III

fls 27

Art. 111 - Tal tipo de moradia, quando construída pelo poder público federal, estadual ou municipal, ficará sujeita ao estatuto de cada um desses órgãos embora não isenta do estudo e aprovação da Prefeitura.

XVII - CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS: HABITAÇÕES COLETIVAS

Art. 112 - Os edifícios quando construídos ou adaptados para servirem de habitação coletiva devem satisfazer as seguintes condições:

a) terão a estrutura, paredes, pisos e escadas construídos de material incombustível, tolerando-se madeira ou outro material combustível apenas em esquadrias, corrimões, revestimento de pisos e teto do último pavimento.

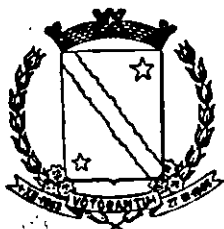
b) terão instalações sanitárias na proporção de uma para cada grupo de 15 (quinze) moradores ou fração, separados para cada sexo ou indivíduo, sendo a parte destinada aos homens subdivididas em WC e mictório.

c) terão instalação para banho independente das instalações sanitárias, na relação de 1 (um) banheiro para cada grupo de 15 (quinze) moradores ou fração.

d) poderão ter instalações sanitárias e de banho com comunicação direta com dormitório, desde que se destinem ao uso exclusivo dos moradores desses compartimento.

Art. 113 - Nos prédios de habitação coletiva será permitida a existência de garagem privativa do edifício, situada no pavimento térreo, porão ou em áreas de fundo.

Art. 114 - São proibidas as construções de cortiços, estalagens, alberques ou casas para moradia coletiva, sob qualquer de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 28

nominação, que não satisfaçam as exigências deste Código.

XVIII - PREDIOS DE APARTAMENTOS

Art. 115 - São considerados prédios de apartamentos, aqueles de mais de um pavimento que possuam grupos de compartimentos, constituindo habitação distinta destinada a residência permanente compreendendo, cada apartamento, pelo menos 3 (três) compartimentos, um dos quais de instalação de WC e banheiro.

Art. 116 - Além dos dispositivos deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão os prédios de apartamentos satisfazerem as seguintes condições:

- a) nas imediações da entrada do edifício será reservado compartimento para instalação da Portaria.
- b) os apartamentos possuirão instalações completas, inclusive cozinha, dotados ainda de um terraço bem ventilado para área de serviço.
- c) deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio com capacidade de 200 (duzentos) litros para cada aposento e, se necessário, bomba para o transporte vertical da água até aquele reservatório.
- d) haverá instalação coletora de lixo em todos os pavimentos, obedecendo o estabelecido em artigos anteriores deste Código.
- e) haverá instalação contra incêndio, se assim exigir a legislação pertinente.

Art. 117 - São admitidas instalações independentes nestes prédios para serviços de administração, moradia de empregados e depósitos de utensílios, móveis e objetos de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 29

Parágrafo Único - É obrigatório a existência de WC e banheiro para uso dos ocupantes desses compartimentos.

Art. 118 - As instalações de água, esgoto, eletricidade, te lefones etc. obedecerão as especificações da autarquia de água, e esgoto e das empresas concessionárias desses serviços.

XIX - HOTEIS

Art. 119 - As construções destinadas a hotéis, alem das prescrições deste Código ficam abrigadas ainda:

Art. 120 - Alem dos compartimentos destinados a habitação, apartamentos, ou simplesmente quartos, deverão estas construções possuir as seguintes dependências:

- a) vestibulo com local para instalação de Portaria;
- b) sala de estar, leitura ou correspondência.

Art. 121 - Todas as paredes internas até a altura de 1,50 (um e cinquenta) metros, serão revestidas de material impermeável, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Art. 122 - Haverá instalações sanitárias para ambos os sexos na proporção de uma latrina e um banheiro ou chuveiro para cada grupo de 15 (quinze) pessoas excluidas do cômputo geral, os apartamentos que disponham de sanitário próprio.

Art. 123 - Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir pia com água corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 30

Art. 124 - Quando "houver cosinha, a área da mesma deverá ser no mínimo de 10 (dez) metros quadrados, os pisos serão impermeáveis e as paredes terão revestimento liso e impermeável até a altura de 2 (dois) metros.

Parágrafo 1º - Havendo copas, despensas etc. estas terão as paredes revestidas de azulejos até a altura de 2 (dois) metros.

Parágrafo 2º - As instalações para uso dos empregados deverão ser independentes das que forem destinadas aos hóspedes.

Parágrafo 3º - As lavanderias, se houver, quando anexas ao hotel, deverão ter nos compartimentos, pisos e paredes revestidos com material liso e impermeável.

Art. 125 - Os hotéis quando possuírem mais de 3 (três) pavimentos é obrigatório a instalação de elevadores, sendo um de serviço.

Art. 126 - As construções para hotel deverão ser abastecidas por dois reservatórios de água, um subterrâneo e outro na parte mais alta do prédio.

Parágrafo 1º - O reservatório superior, terá a capacidade de 200 (duzentos) litros por dormitório e será alimentado pelo inferior por meio de bomba elétrica.

Parágrafo 2º - A capacidade do reservatório inferior deverá ser igual no mínimo a uma vez e meia a capacidade do superior.

XX - EDIFÍCIOS COMERCIAIS E ESCRITÓRIOS LOJAS E GALÉRIAS

Art. 127 - Nos edifícios comerciais, ou de escritórios a estrutura, paredes, pisos, forros, escadas e esquadrias serão de material incombustível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 31

Parágrafo Único - Nos escritórios será permitido o uso de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, corrimão e com revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.

Art. 128 - Será obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

Art. 129 - Na parte térrea dos edificios comerciais ou de escritórios, quando forem instalados, lojas ou outros estabelecimentos comerciais, estas alem das exigências previstas neste Código e que forem aplicáveis deverão satisfazer ainda:

a) as lojas deverão possuir no mínimo, um compartimento sanitário;

b) não terem comunicação direta com compartimento sanitário, dormitório ou cozinha.

Art. 130 - Nos agrupamentos de lojas as instalações sanitárias também poderão ser agrupadas uma para cada loja, em qualquer espaço no interior do prédio, desde que o acesso às instalações seja facil e através de corredor, hall ou passagem de uso comun.

Art. 131 - A natureza do piso e dos revestimentos das paredes dependerá do gênero de comércio a que a loja for destinada.

Art. 132 - As galerias internas, ligando ruas através de um edificio, terão a largura e o pé direito correspondente, no minimo a 1/25 (um e vinte e cinco) avos do seu comprimento, respeitados os limites minimos de 3 (três) metros e 2,50 (dois e cinquenta) metros.

Parágrafo 1º - quando existirem lojas, ligadas a essas galerias, os limites fixados neste artigo serão elevados para 1/20 (um e vinte) avos do comprimento, 4 (quatro) metros do pé direito e 4 (quatro) metros de largura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 32

Parágrafo 2º - A iluminação das galerias pelos vãos de acesso será suficiente até o comprimento de 5 (cinco) vezes a largura.

XXI - CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS E REUNIÃO (CINEMAS, TEATROS, CONFERÊNCIAS, TEMPLOS, ESPORTES, ETC.)

Art. 133 - As casas de diversões públicas em geral, e de reuniões, além das exigências deste Código e do Código Sanitário do Estado, todo o material empregado deverá ser incombustível, tolerando-se o emprêgo de madeira apenas para as esquadrias, lambris, divisões de camarotes e frisos até 1,50 m (um e cinquenta) metros de altura e no revestimento do piso desde que este não deixe vazios.

Parágrafo Único - Excetua-se da exigência deste Artigo, os circos que normalmente são feitos com material combustível.

Art. 134 - As portas de saída das salas quando não forem diretamente abertas para a via pública darão saída para corredores e passagens.

Art. 135 - Nos corredores e passagens não será permitido a existência de balcões, mostruários ou qualquer outro móvel que represente obstáculo para a saída normal das pessoas.

Art. 136 - Nas salas e compartimentos que comportem mais de 500 (quinhentas) pessoas pode a Prefeitura exigir a instalação de refrigeração de ar obedecendo o especificado pela A.B.N.T.T.

Art. 137 - A Prefeitura poderá exigir que sejam atendidas outras sugestões do órgão técnico para a aprovação de projetos destinados a casa de diversões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 33

Art. 138 - Quanto ao local para estas construções, de verão obedecer o estabelecido pelo zoneamento.

Art. 139 - Nenhum teatro, casa de espetáculos, circo ou outra qualquer construção de caráter permanente ou provisório que se destine a espetáculos ou divertimentos públicos, poderá ser franqueado ao público, sem que previamente seja vistoriado para se verificar se a construção se reveste de todas as condições de segurança, higiene e comodidade dos espectadores.

Art. 140 - A Prefeitura permitirá a instalação de circos e parques de diversões, desde que não ocupem logradouros públicos e que tenham licença expedida pela autoridade policial.

Art. 141 - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Art. 142 - As casas ou locais de reuniões deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as legislações vigentes.

Art. 143 - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades, instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção etc.

Art. 144 - No pavimento térreo, mesmo em zona onde for possível construção no alinhamento, os edifícios para teatros, cinemas etc. é obrigatório um recuo de 4 (quatro) metros na construção, podendo essa área ser ocupada até 15% (quinze por cento) por estrutura, portaria ou bilheteria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 34

Art. 145 - A Prefeitura exigirá para a aprovação de casas de espetáculos que seja também encaminhado estudo detalhado de sua acustica.

Art. 146 - Os cinemas e teatros deverão obrigatoriamente dispor de salas de espera com os seguintes requisitos:

a) ter área minima proporcional ao numero de pessoas previstas na lotação, à razão de 13 (treze) decímetros quadrados nos cinemas e 20 (vinte) decímetros quadrados nos teatros.

b) a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada eventualmente, a bares, bombonnières, vitrinas e mostruários.

Art. 147 - As instalações sanitárias, calculadas de acordo com o estabelecido pelo Código Sanitário do Estado, deverão ser devidamente separado para uso de um e outro sexo, serão localizados de forma a ter facil acesso, tanto para a sala de espetáculos como para as salas de espera.

Art. 148 - Nos teatros, a parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Art. 149 - As portas de saída das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automaticamente e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

Art. 150 - Na construção de edificios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 35

XXII - ESCOLAS

Art. 151 - Além do exigido pela legislação estadual, fica estabelecido que as escolas não poderão ser construídas nas proximidades de estabelecimentos industriais pesados, de hospitais, de cadeias públicas e de depósitos de inflamáveis, devendo-se observar a distância mínima de 50 (cinquenta) a 100 (cem) metros de tais estabelecimentos, conforme critério do órgão técnico da Prefeitura.

Art. 152 - As escolas que pela sua natureza exijam a sua proximidade de estabelecimentos referidos no artigo anterior, ficam isentas das exigências do mesmo artigo.

Art. 153 - As escolas quanto a ocupação máxima do terreno obedecerão as prescrições da zona em que forem construídas e terão afastamentos do alinhamento no mínimo 5 (cinco) metros e das divisas 4 (quatro) metros quando houver vão iluminante.

Parágrafo Único - Os recreios cobertos não serão computados para o cálculo das taxas de ocupação de cada zona.

Art. 154 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual a no máximo uma vez e meia a largura.

Parágrafo Único - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, devendo, entretanto apresentar condições adequadas às finalidades da especialização.

Art. 155 - As portas das salas de aula terão a largura mínima de 0,90 (noventa) centímetros e altura mínima de 2,10 (dois metros e dez centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 36

Art. 156 - O pé direito médio da sala de aula nunca será inferior a 3,20 (três e vinte) metros com o mínimo em qualquer ponto, de 2,50 (dois e cinquenta) metros.

Art. 157 - Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente revestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento térmico, tais como madeira, linoleum, borracha ou cerâmica.

X XIII - ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO EM GERAL

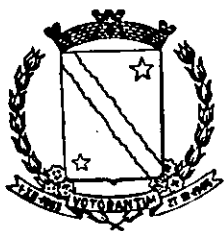
Art. 158 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, só poderão ser construídos nas zonas estabelecidas pelo zoneamento do Município.

Art. 159 - Aos estabelecimentos de trabalho já instalados em zonas residenciais, e que ofereçam perigo a saúde ou acarretar em desconforto aos vizinhos, a Prefeitura poderá estabelecer prazo para a sua mudança para zonas apropriadas e vencendo os mesmos poderá fechá-los.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo fica a critério da Prefeitura, o qual vencido, sujeitará o imediato fechamento do estabelecimento.

Art. 160 - Se um estabelecimento de trabalho for construído em local permitido pelo zoneamento, não poderão solicitar sua remoção os que vierem a habitar ou construir na vizinhança.

Art. 161 - O pé direito mínimo dos locais de trabalho deverá ser de 4 (quatro) metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 37

Parágrafo Único - Serão admitidas reduções desde que atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho e a ausência de fontes de calor, obedecido o mínimo de 3 (três) metros em pavimentos superiores ao térreo.

Art. 162 - Os compartimentos ou edifícios que constituírem locais de trabalho deverão ter a estrutura, as paredes externas e escadas construídas de material incombustível.

Art. 163 - Os pisos e as paredes até a altura de 2 (dois) metros, serão revestidos de material resistente liso e impermeável.

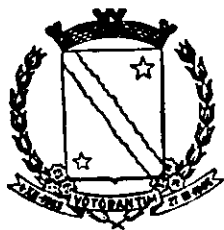
Art. 164 - A superfície iluminante natural dos locais de trabalho será no mínimo igual a $1/5$ (um quinto) da área total do piso.

Art. 165 - A área de ventilação deverá corresponder, no mínimo a $2/3$ (dois terços) da superfície iluminante natural.

Art. 166 - Em casos especiais tecnicamente justificados, será permitida a iluminação e ventilação artificiais.

Art. 167 - Tendo a construção mais de um pavimento deverá dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa com largura livre proporcional a razão de 1 cm (um) centímetro por pessoa prevista na lotação ou local de trabalho a que servirem, observando o mínimo de 1,20 (um e vinte) metros de largura.

Art. 168 - Tendo a construção mais de dois pavimentos deverá ser dotada no mínimo de duas escadas e um número de elevadores proporcional ao número de empregados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 38

Art. 169 - As escadas deverão ser de lances retos com largura minima de 1,20 (um e vinte) metros, devendo ser de 19 (dezenove) no maximo, o numero de degraus entre patamares.

Parágrafo 1º - A altura maxima dos degraus deverá ser de 17 (dezesete) centímetros e a largura proporcional a altura, de forma a permitir comodo acesso.

Parágrafo 2º - Sempre que a largura da escada ultrapasse a 2 (dois) metros e 50 (cinquenta), será obrigatória sua subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50 (um e cinquenta) metros.

Parágrafo 3º - Serão permitidas rampas com 1,20 (um e vinte) metros de largura e declividade maxima de 15% (quinze por cento).

Art. 170 - As galerias, girais e demais dispositivos congêneres, no interior de locais de trabalho, serão permitidos em casos especiais e terão o pé direito minimo de 2,50 (dois e cinquenta) metros e não ocuparão área superior a 30% (trinta por cento) da área do compartimento.

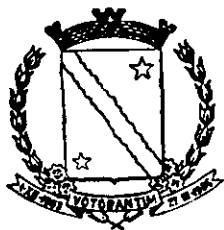
Art. 171 - Haverá em todos os estabelecimentos de trabalho, instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, nas seguintes proporções:

I - uma latrina, um lavatório e um chuveiro para cada 20 (vinte) operários;

II - um miatório para cada 20 (vinte) operários do sexo masculino.

Parágrafo 1º - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com local de trabalho.

Parágrafo 2º - Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 39..

ter largura mínima de 1,20 (um e vinte) metros.

Art. 172 - Em todos os estabelecimentos haverá locais independentes, apropriados para vestiário, para ambos os sexos.

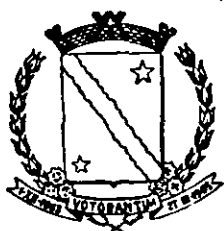
Art. 173 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 (dez) operários deverá existir compartimento para ambulatório, destinado aos primeiros socorros de urgência, com área mínima de 6 (seis) metros quadrados.

Art. 174 - Os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros construídos de material incombustível, e todos os vãos de comunicação interna, inclusive, os de acesso a escadas, vedados por portas tipo corta-fogo.

Parágrafo Único - Quando situados em pavimento imediatamente abaixo do telhado, o forro incombustível poderá ser dispensado, passando a ser exigida a construção de paredes de tipo corta-fogo, elevadas a um metro, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Art. 175 - Os gases, vapores, fumaças e poeiras resultantes dos processos industriais, serão removidos dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido o seu lançamento na atmosfera, sem tratamento adequado, quando nocivos ou incômodos a vizinhança.

Art. 176 - As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem estar da vizinhança não poderão ser localizados a menos de 1 (um) metro das divisas do lote, e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir estes inconvenientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 40

Art. 177 - As instalações geradores de calor serão localizadas em compartimento especiais, ficando isoladas meio metro (0,50) pelo menos, das paredes dos vizinhos e isoladas tecnicamente com material isotermico.

Art. 178 - As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se no minimo 5 (cinco) metros acima da edificação mais alta situada a distância de 50 (cinquenta) metros.

Art. 179 - As fabricas e oficinas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor.

XXIV - MERCADOS E SUPERMERCADOS PARTICULARES

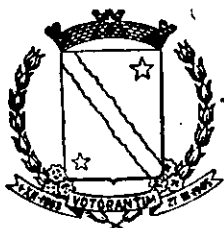
Art. 180 - A Prefeitura poderá conceder licença para construção de mercados, ou supermercados particulares, quando julgar necessário ao abastecimento de um bairro ou da cidade e desde que a sua localização não ofereça inconveniente à vizinhança e ao tráfego.

Parágrafo 1º - Esses estabelecimentos serão construídos por particulares em terrenos de sua propriedade,

Parágrafo 2º A Prefeitura determinará os artigos que poderão ser vendidos.

Art. 181 - Autorizada a construção de um mercado ou supermercado particular, fica impedida a construção de outros num raio de 500 (quinhentos) metros em redor do primeiro.

Art. 182 - As edificações destinadas a mercados ou supermercados particulares deverão observar o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 41

I - ser recuado, no mínimo 6 (seis) metros nas frentes para as ruas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação do tipo determinado pela Prefeitura.

II - Permitir a entrada e circulação fáceis de caminhões por passageiros de largura mínima de 4 (quatro) metros para a carga e descarga de mercadorias.

III - Ter pé direito mínimo de 4 (quatro) metros medido no ponto mais baixo da estrutura do telhado.

IV - Ter os vãos iluminantes distribuídos de maneira a garantir uma iluminação uniforme e ventilação permanente.

V - Dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

VI - Todas as portas e janelas gradeadas de forma a impedir a entrada de roedores.

VII - Piso impermeável e com declividade para facilitar o escoamento das águas.

VIII - Abastecimento de água e rede interna, para esgotamento de águas residuais e de lavagem.

Art. 183 - Os diversos locais de venda deverão obedecer às prescrições do Código Sanitário e deste Código segundo o gênero de comércio no que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos de áreas mínimas.

Art. 184 - Os mercados particulares terão frente para duas ruas e serão isolados das demais divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50 (três e cinquenta) metros.

XXV - RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNE

RES.

Art. 185 - As copas e cozinhas dos cafés, restaurantes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 42

bares, botequins e estabelecimentos congêneres, terão o piso revestido de material liso e impermeável e não absorvente e as paredes até a altura mínima de 2 (dois) metros de material cerâmico vidrado ou equivalente.

Art. 186 - Os pequenos estabelecimentos para servir lanches poderão dispor de copa quente com 4 m² (quatro) metros quadrados de área, desde que nela só trabalhe uma pessoa.

Art. 187 - Os salões de conservação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável e não absorvente e as paredes até a altura de 2 (dois) metros revestidos de material cerâmico vidrado ou equivalente.

Art. 188 - Os restaurantes deverão ter instalações sanitárias para cada sexo, e separados das instalações para empregados.

XXVI - OFICINAS PARA REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, GARAGENS COLETIVAS, POSTOS DE ABASTECIMENTO ETC.

Art. 189 - As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área, coberta ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo Único - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10 m² (dez) para cada operário que tiver, respeitando o mínimo de 60 m² (sessenta) metros quadrados.

Art. 190 - A infração ao artigo 189 implicará em multa de acordo com a tabela que faz parte deste Código.

Art. 191 - As portas de acesso para os veículos terão



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 43

a largura mínima de 4 (quatro) metros.

Art. 192 - Além das prescrições para as construções em geral, os interessados na construção de garagens para fins comerciais ou coletivos, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) pé direito mínimo de 4 (quatro) metros;
- b) ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente;
- c) ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;
- d) ter forro de material incombustível no caso de possuir andar superposto;
- e) quando tiverem capacidade igual ou superior a 30 (trinta) veículos, deverá possuir 2 (dois) acessos com largura mínima de 3 (três) metros;
- f) as rampas de acesso terão largura mínima de 3 (três) metros e declividade máxima de 20% (vinte por cento);
- g) instalações sanitárias de acordo com as especificações deste Código.

Parágrafo Único - Em garagens com mais de um pavimento é permitido nos pavimentos superiores o pé direito mínimo de 2,30 (dois e trinta) metros, verificados as condições de ventilação.

Art. 193 - As garagens poderão dispor de instalações de oficinas mecânica, postos de serviços e abastecimentos, desde que obedeçam as especificações próprias desses estabelecimentos.

Art. 194 - A Prefeitura poderá permitir a título precário estacionamento para veículos em terreno situado na zona central desde que os boxes sejam cobertos, as colunas sejam de material incombustível, que tenham instalação sanitária, e que sejam isolados da rua por muro ou fecho de tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 44

Art. 195 - Os postos de abastecimento de veículos só poderão ser construídos nas zonas comerciais, industriais ou rurais.

Art. 196 - Os postos de serviços e abastecimento de automóveis, somente poderão funcionar em edifícios de seu uso exclusivo, não sendo permitido no mesmo qualquer outro ramo comercial ou industrial.

Art. 197 - Nos postos marginais às estradas, fora do perímetro urbano, será permitido a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as condições seguintes:

a) os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo 10 (dez) metros do posto.

b) os restaurantes e bares, além das exigências normais serão localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo 10 (dez) metros do posto.

Art. 198 - A área de uso do posto, não edificada, será pavimentada com concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Art. 199 - Os despejos dos postos de serviço, passarão obrigatoriamente por uma caixa retentora de areia e graxa.

Art. 200 - Em toda a frente do lote não utilizada para acessos será construída uma mureta baixa, de modo a defender os passeios do tráfego de veículos.

Parágrafo Único - será obrigatório a existência de 2 (dois) vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7 (sete) metros.

Art. 201 - Não será permitido em hipótese alguma o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 45

estacionamento de veiculos no espaço reservado para passeio público.

Art. 202 - Alem destas exigências, os postos devem satisfazer outras que a Engenharia Sanitária e as fornecedoras de combustivel exigirem.

XXVII - DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS

Art. 203 - É proibido a instalação ,nas zonas urbanas e de expansão urbana, salvo quando precedidos de licença especial fornecida pelas autoridades militares ,de depósitos de explosivos e inflamáveis.

Art. 204 - Cabe às autoridades militares determinar a construção ~~de~~s Sistemas de Segurança, espécie e quantidade desses materiais que passam a ser explorados comercial e industrialmente.

Art. 205 - Quando autorizado a instalação de depósitos para liquidos inflamáveis estes só poderão ser construidos nas zonas comercial e industrial, obedecendo todas as normas federais e estaduais para construção desses tipos de depósito.

Art. 206 - Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construidos, adaptados ou instalados ,sem licença prévia da Prefeitura. O pedido deverá ser instruido com:

a) memorial descritivo da instalação mencionando o inflamavel, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização assim como todo o aparelhamento ou maquinario a ser empregado na instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 46

b) planta em 4 (quatro) vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos tanques.

c) tanto as plantas como memoriais; assim como a execução deverá ter responsabilidade de profissional habilitado.

XXVIII - TERRAPLENAGEM, TAPUMES E ANDAIMES

Art. 207 - Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edifícios vizinhos ou do leito da rua.

Parágrafo Único - quando os serviços da escavação oferecer perigo deverá ser executado sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

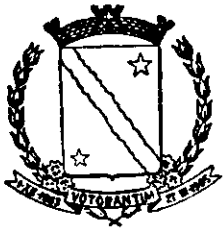
Art. 208 - A terraplenagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Art. 209 - Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública sem que esteja protegida com a colocação de um tapume.

Art. 210 - Os tapumes terão a altura mínima de 2 (dois) metros e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

Parágrafo 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo somente será tolerada, quando for absolutamente necessário para a execução das obras.

Parágrafo 2º - Na zona central a Prefeitura poderá fixar prazo para utilização dos passeios nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivos especiais para proteção do público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 47

Art. 211 - Os andaimes não poderão se estender além do tapume, nem danificar arvores, postes, numeração e nomenclatura das vias públicas.

Art. 212 - Durante a execução da estrutura do edifício, e almenaria, ou demolição será obrigatória a colocação de andaimes de proteção tipo bandeja salva-vidas, com espaçamento de 3 (três) pavimentos, até o máximo de 10 (dez) metros,

Art. 213 - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima de 10 (dez) centímetros entre taboas, ou tela apropriada.

Art. 214 - Os entulhos, materiais e maquinários usados na obra não poderão ser transportados para o passeio ou vias públicas; serão levados definitivamente para os depósitos ou locais destinados para este fim.

XXIX - DA CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS E DOS TERRENOS

Art. 215 - Os proprietários são obrigados a conservar os edifícios e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene, a fim de não comprometer a segurança e saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.

Art. 216 - As reclamações de proprietários contra um imóvel vizinho, somente serão considerados na parte referente à aplicação deste Código.

Art. 217 - Constatando o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será intimado a proceder aos ser -



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 48

viços necessários e concedido prazo para a sua execução, a critério da municipalidade.

Art. 218 - Não sendo atendida a intimação, a Prefeitura interdirá o edifício até que sejam executados os serviços necessários.

Art. 219 - Quando se constatar em pericia técnica que um edifício oferece riscos de ruir, a Prefeitura tomará as medidas seguintes:

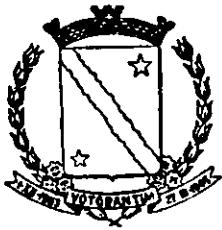
- a) interdirá o edifício;
- b) intimará o proprietário a iniciar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo Único - No caso de proprietário não atender a intimação, a Prefeitura recorrerá aos meios legais para executar a sua decisão.

Art. 220 - Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano, da sede do Município, são obrigados a mantê-los limpos, isentos de mato, detritos, entulho, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e a coletividade.

Art. 221 - Intimado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas no artigo anterior e não cumprida a intimação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço cobrando as despesas além da multa que couber.

Art. 222 - Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeio (calçadas) desde que as frentes de quadra para o trecho de rua que os mesmos estão localizados, já disponham pelo menos de guias e sarjetas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 49.

Art. 223 - A Prefeitura, por notificação pessoal, intimará os proprietários de terrenos ou reidências a murá-los e calçá-los no prazo de 120 (cento e vinte) dias e não sendo atendida mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência administrativa cobrando depois o custo das obras, além da multa prevista.

Parágrafo 1º - As intimações deverão ser efetuadas a partir da conclusão dos serviços de pavimentação da rua.

Parágrafo 2º - No caso da rua só ser dotada de guias e sarjetas após a conclusão destas.

Art. 224 - A altura dos muros de fecho será de 1,50 (um e cinquenta) metros, quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais.

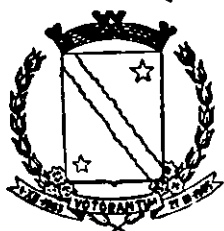
Art. 225 - As calçadas serão do tipo padrão estabelecidos pela Prefeitura.

XXX - NUMERAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art. 226 - A numeração dos prédios será designada e feita pela Prefeitura e obedecida as regras já estabelecidas em regulamentos anteriores.

Art. 227 - A numeração dos prédios é obrigatória, podendo o interessado solicitar permissão para a colocação de placa artística e de sua escolha e responsabilidade.

Art. 228 - Cabe a Prefeitura designar o número a ser dado ao prédio já construído, reconstruído ou reformado e ao que tiver de ser executado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 50

Parágrafo Único - Os lotes ainda não construídos, poderão ser numerados quando para isso o interessado solicitar, em requerimento a Prefeitura.

XXXI - DAS OBRAS NO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 229 - Depende de licença da Prefeitura a construção de qualquer obra nas dependências do Cemitério Municipal (jazigos, tumulos etc).

Parágrafo 1º - Ao pedido de licença deverá ser anexada a documentação seguinte:

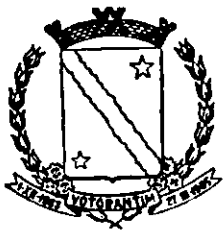
- a) título (ou conhecimento) da autoridade municipal, concedendo a posse da área a ser usada.
- b) planta em 3 (três) vias das obras a serem realizadas.
- c) prova de capacidade profissional de construtor da obra.

Parágrafo Único - São considerados construtores habilitados para execução de serviços no cemitério municipal, além dos sujeitos aos regulamentos do CREA, as pessoas e firmas legalmente instaladas e especialmente dedicadas à obras em cemitérios (jazigos, tumulos, coveiros etc).

Art. 230 - Os cemitérios são regulados por leis próprias.

XXXII - DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, INTIMAÇÕES, EMBARGOS E INFRAÇÕES

Art. 231 - A Prefeitura pela sua repartição técnica e agentes fiscalizadores, fiscalizará a execução das construções a fim de que sejam as mesmas executadas de acordo com os projetos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 51

aprovados e as exigências deste Código

Art. 232 - A prefeitura poderá pela repartição competente autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios desde que estes passam ser utilizados de acordo com o destino previsto e sem oferecer perigo para os seus ocupantes ou para o público.

Art. 233 - Os responsáveis pelas obras, são obrigados a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do município o desempenho de suas funções.

Art. 234 - A fiscalização expedirá intimações para cumprimento de dispositivos deste Código, endereçados ao proprietário responsável pelo imóvel ou pela obra.

Parágrafo Único - A intimação fixará sempre o prazo dentro do qual deverá ser cumprido.

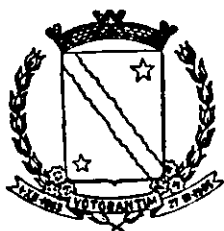
Art. 235 - Esgotado o prazo fixado na intimação sem que a mesma seja atendida, será então aplicada a multa respectiva e solicitado ao Prefeito as medidas legais cabíveis para exigir o seu cumprimento.

Art. 236 - A Prefeitura por intermédio das repartições competentes procederá ao embargo das construções, quando estas estiverem incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:

a) quando a construção estiver sendo executada sem licença da Prefeitura,

b) quando a construção estiver sendo executada em desacordo com as plantas aprovadas.

c) quando constatar que a construção oferece perigo para a saúde e segurança do público ou do próprio pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

III

fls 52

da obra.

d) quando o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer intimação da Prefeitura, referente as disposições deste código.

Art. 237 - Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo será o mesmo levantado.

Art. 238 - Constatado que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, será solicitado ao Departamento Legal as medidas necessárias ao cumprimento do mesmo.

Parágrafo Único - A repartição competente denunciara a ocorrência ao órgão encarregado do exercício da profissão (CREA) solicitando a aplicação da penalidade que o profissional estiver sujeito.

Art. 239 - A fiscalização de obras compete:

I- fiscalizar o cumprimento dos dispositivos deste Código e a perfeita execução dos projetos aprovados, podendo em qualquer época, notificar, multar, embargar, interditar ou solicitar a demolição de obras;

II - Emitir parecer e informações sobre quaisquer problemas relacionados com suas atividades.

Art. 240 - Tanto as notificações, embargos, multas etc. deverão ser lavradas em 3 (três) vias destinadas: uma para o infrator, outra para o órgão técnico da Prefeitura e outra para o arquivo do fiscal.

Art. 241 - De todas as penalidades impostas caberá recurso para o Prefeito..



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

III

fls 53

Parágrafo Único - O Prefeito, para julgamento de qualquer recurso determinará antes o parecer do órgão que determinou a pena.

XXXIII - MULTAS

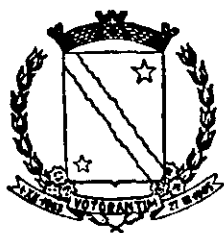
Art. 242 - A multa será sempre imposta quando o construtor ou proprietário da obra ou imóvel deixar de acatar a notificação expedida pela fiscalização para cumprimento do projeto / aprovado ou de determinação deste Código.

Parágrafo Único - As multas serão de acordo com maior ou menor gravidade da infração, não podendo ser inferior a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo local, nem superior a 1 (um) salário mínimo. Nas reincidências a multa será no dobro e serão impostas por meio de autos firmados pelo infrator e, no caso deste se recusar a assinar, por duas testemunhas, constando no auto observação sobre a recusa.

XXXIV - DAS NORMAS GERAIS

Art. 243 - Cabe ao órgão técnico da Prefeitura solucionar as dúvidas e divergências originadas com a aplicação deste Código e outras Leis adicionais ou complementares com vigência legal.

Art. 244 - Continuam em vigor, passando a integrarem este Código, as Leis, Decretos, Portarias, e Resoluções referentes a obras públicas e particulares desde que de nenhum modo contrariem invalidem ou se sobreponha, em parte ou em partes, o que dispõe o presente Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls 54

Art. 245 - A Prefeitura expedirá aos seus funcionários encarregados da Fiscalização de Obras, documento que os habilita ao exercício das funções nos locais onde devam permanecer, ou visitar em matéria de serviço.

Art. 246 - A Prefeitura facilitará aos funcionários do C.R.E.A. para que os mesmos possam obter, nos órgãos respectivos, as informações e dados de que carecem para execução plena da Lei que regulamentou a profissão do engenheiro, arquiteto, agrônomo e agrimensor.

Art. 247 - Os serviços de águas, esgotos, calçamento, etc. são objetos de regulamentação especial já existente ou a serem decretados pelo Poder Público do Município.

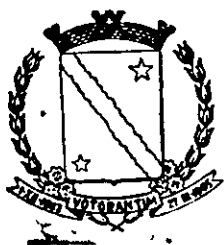
Art. 248 - As taxas e emolumentos para os diversos serviços previstos neste Código, são as em vigor ou que vierem a ser decretados pela Prefeitura.

XXXV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 249 - Nos logradouros públicos, não é permitido:

- a) depósitos de lixo, restos, carga, material ou maquinaria de qualquer espécie.
- b) fixação de postes, obstáculos, telas, faixas, fios, cabos, coretos ou painéis;
- c) abertura de valetas, buracos;
- d) permanência de qualquer objeto que impeça o livre trânsito para os pedestres e veículos.

Parágrafo 1º - excetua-se dessas proibições as obras necessárias feitas ou conservadas pelos serviços públicos (luz, telefone, água, esgoto, calçamentos etc).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 55

Parágrafo 2º - De qualquer forma, quando não executadas pela Municipalidade ou seus prepostos será exigida a licença expedida pela Prefeitura, pelos meios regulares.

Parágrafo 3º - As faixas, cartazes ou inscrições nas vias públicas dependem de licença da Prefeitura ou, quando for o caso, da autoridade policial competente.

Parágrafo 4º - O estacionamento de veículos de qualquer natureza só é permitido dentro das prescrições e regulamentos do serviço de trânsito ou quando não houver esse órgão da Polícia local.

Art. 250 - Serão objetos de Lei a parte a regulamentação de loteamentos e zoneamento.

Art. 251 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Votorantim, em 05 de janeiro de 1973 - IX ANO DA EMANCIPAÇÃO.

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES

Prefeito Municipal

RECEBI

Votorantim, 30 de 1 de 1973

[Signature]

A Comissão de Justiça

S. Sessões, 15 de 10 de 1973

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

APROVADO

S. Sessões, 16 de 8 de 1973

[Signature]

PRESIDENTE

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

22

EM DISCUSSÃO
Voto 4 de 10 de 1973
[Signature]
Presidente da Câmara

Comissão Finanças

[Signature]

Obras Públicas
Recebido em _____
Promovido _____
Devolvido _____
Presidente [Signature]

Indústria e Comércio
Recebido em _____
Promovido _____
Devolvido _____
Presidente [Signature]

EM DISCUSSÃO
Votorantim, 16 de 8 de 1973
[Signature]
Presidente da Câmara

APROVADO

S. Sessões, 4 de 10 de 1973

[Signature]

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01/73

Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº /

Temos para parecer o projeto de lei supra, dispondo sobre o Código de Obras do Município.

A Matéria é legal e está dentro do que preceitua o Artigo 3º, Item IX da Lei Orgânica dos Municípios.

Embora tenha desejado incluí-lo como matéria de urgência, equivocou-se o Alcaide e seus Assessores, porquanto tal disposição não se aplica a projetos codificantes como é o caso do presente.

Diga-se também que, lamentavelmente, de conformidade com as disposições transitórias da LOM, item II, Artigo 3º, o presente projeto já deveria estar na Casa em dezembro de 1970. Vem com atraso injustificável o que demonstra o pouco cuidado dos homens que governam a cidade.

Esta também é viciada de imperfeições pois não cuida das normas de zoneamento e de posturas, com prejuízos para os munícipes e para o Município.

Tivemos o cuidado de conversar e submeter o projeto a engenheiro especializado e o mesmo nos afirmou que, afora os casos citados e que deveriam estar dentro do código, não mais é razoável nas suas disposições nas matérias tratadas.

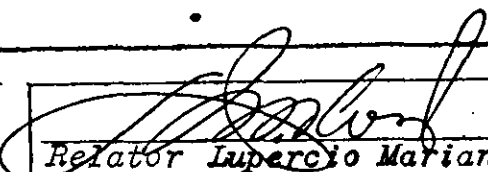
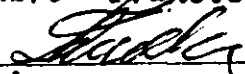
Por tudo isso, somos pela aprovação, sugerindo a Comissão de Obras e Serviços Públicos que, em seu parecer, solicite ao Senhor Prefeito Municipal a matéria faltante.

Este é o nosso parecer.

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator  Lupercio Mariano da SilvaMembro  Francisco MunhozMembro  Itagyba Loureiro de Mello

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº 01/73

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer nº /

Temos para parecer o projeto em tela.

Endossamos integralmente o Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Quanto a sugestão da referida comissão tal solicitação já foi procedida por esta Casa.

Opinamos pela sua aprovação.

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Francisco Munhoz
Relator Francisco Munhoz

Georgino Marques Dias
Membro Georgino Marques Dias

Lazaro Alberto Almeida
Membro Lazaro Alberto Almeida

John W. Wainwright

John W. Wainwright

C Â M A R A M U N I C I P A L D E V O T O R A N T I M

Projeto de Lei nº 01/73

Comissão de Cultura e Assistência Social

Parecer nº /

Temos para parecer o projeto em tela.

Endossamos integralmente o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Opinamos pela sua aprovação.

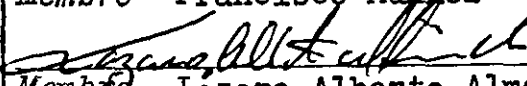
Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator  Georgino Marques Dias

Membro  Francisco Munhoz

Membro  Lazaro Alberto Almeida

From Mrs. Wm. H. Wood
to the Librarian

Projeto de Lei nº 01/73

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº /

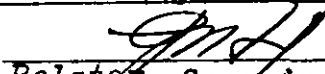
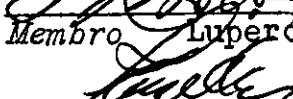
Temos para parecer o projeto em tela.
Endossamos integralmente o Parecer da Comissão de Justiça e Redação.
Opinamos pela sua aprovação.

Para que ponha um ponto final nesta
a demonstração, também que nos pareça
uma finalização, para que não se abuse
por parte do Setor elemento desta Prefeitura
Permissivelmente da qual que fiscalize
as Obras do Município
que Vin a proporcionar de situação
ele que les menos esclarecido
para fosse pública e que se mais
permutamos

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator  Georgino Marques DiasMembro  Lupericio Mariano da SilvaMembro  Itagyba Loureiro de Mello

Handwritten signature or initials, possibly "H. J. H." or similar, written in cursive script.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 17/73

Projeto de Lei nº 01/73

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Votorantim.

Lei nº ____ de ____ de ____ de 1973

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO E SANCIONO A SEQUINTE LEI:

I - FINALIDADE DO CÓDIGO

Artigo 1º - O Código de Obras do Município de Votorantim, impõe normas à construção em geral, ao uso das construções existentes e dos terrenos no Município, com as finalidades seguintes:

- a) melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações;
- b) regulamentar a densidade das edificações e da população, maneira de permitir o planejamento dos melhoramentos públicos a cargo da Municipalidade, necessários à vida e ao progresso do Município;
- c) tornar possível a criação de locais próprios para cada atividade, permitindo o crescimento da cidade e evitando os conflitos entre os setores econômicos e sociais;
- d) possibilitar o planejamento racional do tráfego, por vias públicas adequadas, com segurança para o público e sem congestionamento;
- e) assegurar o valor da propriedade imobiliária evitando a vizinhança de atividades e uso da propriedade incompatíveis entre si, de maneira a atrair novos investimentos para o Município.

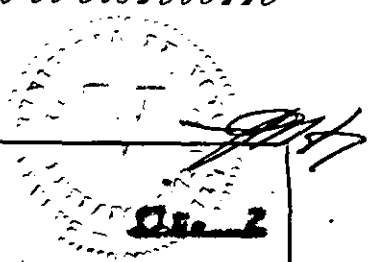
II - PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS

Artigo 2º - Só poderão exercer a profissão, nos diversos ramos da Engenharia no perimetro Municipal, os profissionais que estejam regularmente inscritos e autorizados pelo Conselho Regional da Engenharia e Arquitetura, e que estejam insc



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



critos na Prefeitura.

Artigo 3º - O interessado (Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, Agrimensor etc) deverá requerer o registro na Prefeitura, juntando a prova fornecida pelo C.R.E.A. e comprovante de que está devidamente inscrito como contribuinte dos impostos e taxas municipais pelo exercício de suas atividades.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de firma, o requerimento solicitando registro deverá, ser assinado por esta e pelo técnico responsável pelos trabalhos da mesma.

Parágrafo 2º - Não serão processados na Prefeitura, os requerimentos para execução de serviços, se o profissional responsável estiver em débito com a Fazenda Municipal, ficando o pedido sobrestado até que o débito seja liquidado.

Artigo 4º - As atividades em matéria de construção, das pessoas, firmas e empresas, ficam restritas às limitações / constantes das autorizações e permissões de acordo com documento expedido ao interessado pelo C.R.E.A. e não podem exceder ao que estiver fixado nesse documento.

Artigo 5º - Os profissionais, firmas ou empresas que infringirem as disposições deste Código ficam sujeitos as multas previstas no parágrafo único do art. 242.

Artigo 6º - Nenhuma obra sob pena de ser embargada, poderá ser executada se no local da mesma não for colocada, de modo visível, a placa da qual conste o nome do construtor ou firma responsável, o projetista, seus endereços e os números das carteiras expedidas pelo C.R.E.A.

III - LICENÇA PARA CONSTRUIR

Artigo 7º - Todas as obras de construção, reconstrução ou reforma de prédios, bem como a subdivisão de terrenos e abertura de ruas e estradas a serem executadas no Município, de



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

verão obter prévia autorização da Prefeitura, concedida através de órgão competente.

Artigo 8º - Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem que o interessado esteja de posse do projeto aprovado pelo órgão competente ou da licença em caso de serviços que não dependam de projeto.

Artigo 9º - Para a construção, reconstrução ou reforma de prédios em geral, deverá o interessado submeter o projeto ao exame prévio do órgão municipal competente, encaminhando os documentos necessários ao protocolo da Prefeitura.

Artigo 10 - Na zona rural as construções estão livres de licenciamento, desde que sejam executadas em áreas particulares e não ofendam o direito de propriedade de terceiros.

Artigo 11 - As obras a serem executadas à margem das estradas públicas e dos rios, dependem de autorização prévia da Prefeitura, mesmo quando localizadas na zona rural.

Artigo 12 - Independente de alvará, mas deveu ser normalmente requerido à Prefeitura, a construção de muros divisórios, cobertura para tanque, viveiros, galinheiros etc., desde que permitidos na zona urbana.

IV - PROJETOS E ALVARÁ

Artigo 13 - Cabe à Prefeitura o direito de indagar da destinação de uma obra, no conjunto e em suas partes, podendo recusar o que for julgado inadequado ou inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade e estética.

Artigo 14 - Os projetos que acompanham o requerimento para a licença, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I- serem apresentados em 4 vias em cópias heliográficas, com as dimensões mínimas de 20 (vinte) por 30



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



(trinta) centímetros;

II - trazer a data e as assinaturas do proprietário e dos responsáveis pelo projeto e construção;

III - conter as características do lote ou lotes, onde vai a obra ser construída e documentação legal de propriedade da área.

Artigo 15 - Os projetos constarão de:

a) planta do terreno na escala 1:500 com exata indicação das divisas da orientação, da posição em relação aos logradouros públicos e a esquina mais próxima;

b) perfis longitudinais e transversais do terreno, tomando como RN (referência de nível) o nível de eixo da rua no caso de não dispor a mesma de guias;

c) planta cotada na escala 1:100, de cada pavimento e de todas as dependências;

d) elevação na escala de 1:50 da fachada ou fachadas voltadas para a via pública;

e) seções longitudinais e transversais do prédio e de suas dependências na escala de 1:50 devidamente cotadas;

f) elevação dos gradis na escala de 1:50;

g) diafragma da armação do telhado na escala 1:200 a juízo da Prefeitura;

h) memorial descritivo dos materiais a empregar e do destino da obra. Sempre que a Prefeitura julgar conveniente exigirá apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes.

Parágrafo Único - as plantas deverão indicar claramente a disposição e as divisões do prédio e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos mesmos e dos pátios e áreas e as espessuras das paredes. As seções em elevação deverão indicar as alturas dos embasamentos, pa-



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

filas 5
vimentos e aberturas; as seções dos vigamentos, as espessuras / dos alicerces e paredes e a altura do terreno em relação ao patamar do logradouro.

Artigo 16 - As fachadas e as seções de prédios grandes, bem como as plantas de terrenos muito vastos, poderão ser apresentados em escalas menores que as indicadas, contanto que sejam acompanhadas dos pormenores essenciais em escala maior, bem como as legendas indicativas, para o exato conhecimento do projeto dos limites e acidentes do terreno.

Artigo 17 - Nos projetos de modificações, acréscimo e reconstrução de prédios, deverão ser indicados em preto as partes da construção que devam permanecer, em amarelo as que devam ser demolidas e em vermelho as que devam ser executadas.

Artigo 18 - Será devolvido ao interessado com declaração dos motivos, todo o projeto que contiver erro de qualquer espécie, ou não satisfizer as exigências deste Código.

Parágrafo Único - Se as retificações a serem feitas forem de pequena monta, poderão ser feitas nas plantas, devidamente rubricadas. Se forem de vulto, deverão as plantas serem substituídas.

Artigo 19 - O prazo, máximo, salvo razão de ordem legal, para aprovação do projeto será de 20 (vinte) dias a contar da data em que estiver em ordem toda a documentação.

Parágrafo 1º - Não serão computados no prazo acima os dias de corridos com a espera para que o interessado supra as faltas ou lacunas encontradas em seus papéis e documentos apresentados com o pedido de licença.

Parágrafo 2º - Se findo o prazo de 20 (vinte) dias não tiver sido expedido ao interessado a licença, e não havendo motivos legais para alegação pelo órgão da Prefeitura, poderá aquele dar início à construção, antes porém dando ciência à Prefeitura.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 6

Parágrafo 3º - Também não terá aplicação o prazo de 20 (vinte) dias, sempre que a aprovação depender de autorização prévia da Engenharia Sanitária, Ministério da Guerra, Comissão do Plano Diretor ou Poder Legislativo Municipal.

Artigo 20 - O alvará só será entregue ao interessado, depois de cumpridas todas as exigências fiscais.

Parágrafo Único - No alvará constará as características da construção, local e os prazos para início e término das obras, além dos nomes do construtor, projetista e proprietário.

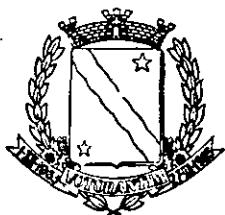
Artigo 21 - Desde que aprovado o projeto e expedido o alvará, o interessado tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para iniciar a construção. Depois de decorrido este prazo, deverá o interessado solicitar a revalidação do projeto, apresentando-se, porém, ao cumprimento de todas as exigências que forem julgadas necessárias por parte da Prefeitura.

Artigo 22 - Se decorridos 2 (dois) anos da data da aprovação, não tiver sido iniciada a construção, o projeto não poderá mais ser revalidado, ficando automaticamente cancelado.

Artigo 23 - Um dos exemplares do projeto devidamente aprovado (carimbado e visado) deverá obrigatoriamente estar no local das obras, a fim de ser examinado pela Fiscalização.

Artigo 24 - Para pequenas alterações no projeto aprovado e que não ultrapassem os limites fixados nos decretos e regulamentos da construção não será exigido novo "Alvará", sendo, entretanto necessária a aprovação da autoridade competente que / despachará no pedido a ser feito, o qual fica fazendo parte integrante do processo aprovado.

Artigo 25 - Em caso de alteração substancial com aumento ou redução de área ou pavimentos que alterem os elementos essenciais da construção, será necessário a substituição das



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 7

plantas e expedição de novo Alvará.

V - HABITE-SE

Artigo 26 - O Habite-se para as obras de construção, reconstrução e reforma será fornecido pelo Posto de Saúde do Município de acordo com normas estabelecidas pelo mesmo.

Artigo 27 - Depois de obtido o Habite-se o interessado deverá fazer comunicação à Prefeitura para que possa ser dado baixa e arquivado o respectivo processo.

VI - ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Artigo 28 - Nenhuma obra pode ser iniciada mesmo de posse do "Alvará", antes de ser demarcada pela seção competente o alinhamento do logradouro.

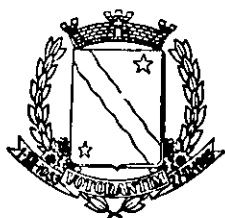
Artigo 29 - O nível de referência para as obras a serem efetuadas, é a guia ou meio-fio quando a rua for pavimentada. Caso não o seja, nem disponha de guias, a referência será o eixo da rua.

Artigo 30 - A altura do pavimento térreo ou da soleira da entrada em relação à guia ou ao eixo da rua, no caso de não existir guias, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de 3% entre a soleira da entrada do edifício e a guia.

Artigo 31 - Quando se tratar de localização em esquina, as exigências dos artigos anteriores se aplicam a ambas as ruas.

VII - CONDICIONES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 32 - A fachada principal dos edifícios recuados deve ser paralela ao alinhamento da via pública, salvo se os lotes formarem ângulo agudo, caso em que a fachada principal



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
12.11.8

deverá ser normal a um dos lados, mantendo porem o recuo exigido, no ponto mais próximo do alinhamento predial.

Artigo 33 - O recuo do edificio em relação ao alinhamento é exigido normalmente a este, e deverá ter 4 (quatro) metros nas zonas residenciais e de 8 (oito) metros nas zonas industriais.

Artigo 34 - Nas zonas comerciais não sujeitas a galerias, os prédios podem ser construídos no alinhamento.

Parágrafo Único - Quando for exigido galerias em zonas comerciais estas deverão ter 4 (quatro) ou 2 (dois) metros conforme for determinado pelo zoneamento, podendo contudo a parte superior do edificio ser feita no alinhamento do logradouro.

Artigo 35 - O espaço compreendido entre o logradouro e a construção nas zonas residenciais, deve ser convenientemente ajardinado.

Artigo 36 - Os edificios construídos em linhas divisórias não podem ter beirados que deitem água no terreno vizinho, o que será evitado com calhas e condutores. Não terão também aberturas nas paredes confinantes, salvo as permitidas pelo Código Civil, ou pelo proprietário vizinho, em declaração escrita e legalmente autenticada.

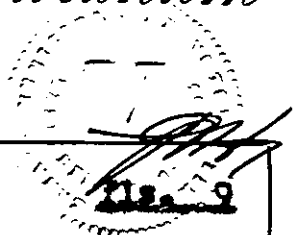
Artigo 37 - As dependências dos prédios devem ser construídas nos fundos dos terrenos, sempre que possível, fora das vistas dos logradouros públicos, não podendo a área total dos mesmos ser superior a 30% (trinta por cento) da área do edificio principal.

Artigo 38 - Se o terreno tiver mais de 2 (dois) metros acima do nível da via pública, ou de difícil acesso em virtude da sua declividade, será permitida a construção de garagem no



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



alinhamento do logradouro, desde que não seja empanada a estética do edifício principal e das construções vizinhas.

Artigo 39 - Os edifícios construídos no alinhamento das vias públicas terão fachadas providas de platibanda.

Artigo 40 - Os edifícios construídos com recuo sobre o alinhamento das vias públicas, poderão ser isolados dos demais por meio de mureta e gradil.

VIII - IMPERMEABILIZAÇÕES, ÁGUAS PLUVIAIS, REPEREÇURAS DE PAREDES, COBERTURAS ETC.

Artigo 41 - Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies em contato com o solo.

Artigo 42 - As paredes do prédio e dependências e os muros não poderão arrimar terras de canteiros, jardins ou quintais, nem que sejam revestidos e impermeabilizados convenientemente de modo a não permitir a passagem de umidade para o lado oposto, da mesma parede.

Artigo 43 - As águas pluviais dos telhados, pátios ou áreas pavimentadas em geral, não podem escoar para os lotes vizinhos, devendo escoar para as sarjetas sob as calçadas / por meio de calhas, condutores e tubulações.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso em que devido a declividade do terreno isto não seja possível, devendo as águas pluviais serem canalizadas, dentro dos lotes vizinhos com a devida anuência de seus proprietários e a necessária aprovação da Prefeitura.

Artigo 44 - Não se permite a ligação das canalizações de águas pluviais à rede de esgotos sanitários.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 12

Artigo 45 - Os condutores, nas fachadas sobre as vias públicas, serão embutidos nas paredes, na parte inferior, em uma altura mínima de 2 (dois) metros.

Artigo 46 - É vedado, o escoamento para a via pública de águas / servidas de qualquer natureza.

Artigo 47 - As paredes externas terão a espessura mínima de 1 (um) tijolo e as demais de 1/2 (meio) tijolo.

Parágrafo 1º - Se a autoridade sanitária permitir, a Prefeitura também permitirá paredes externas de 1/2 (meio) tijolo, com exceção das paredes dos dormitórios.

Parágrafo 2º - As Casas Econômicas, cujas plantas forem fornecidas pela Prefeitura, poderão ter todas as paredes tanto internas como externas de 1/2 (meio) tijolo, desde que a autoridade sanitária não faça objeção.

Parágrafo 3º - As paredes internas, que constituam divisão entre habitações residenciais distintas, terão espessura de 1 (um) tijolo.

Artigo 48 - Serão aceitas paredes executadas com materiais que com espessura menor apresentem igual impermeabilidade e isolamento acústico.

Artigo 49 - Serão toleradas paredes provisórias deslocáveis, de materiais leves, tais como: madeira, plástico, vidros outros indicados pela A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas), nos estabelecimentos e escritórios comerciais, para separação dos seus diversos setores.

Artigo 50 - A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, inaputrecíveis, incombustíveis e não condutores de calor.

Artigo 51 - Nenhum prédio situado em local previsto de redes de



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11

distribuição de água e coletora de esgotos poderá ser habitado sem que seja ligado às respectivas redes.

Artigo 52 - Toda habitação deverá dispor de pelo menos, de um dormitório, uma cosinha e um compartimento sanitário.

IX - INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Artigo 53 - Para os efeitos de iluminação e ventilação, todos os compartimentos deverão ter aberturas diretas para os logradouros públicos ou espaços livres do próprio lote, sendo que esses poderão estar em qualquer plano, acima daquela do piso do compartimento.

Parágrafo 1º - Excetua-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até o comprimento de 10 (dez) metros, poços e hall de elevadores.

Parágrafo 2º - Para efeito de ventilação e iluminação serão também considerados os espaços livres contíguos de imóveis vizinhos desde que garantidos por recuos legais e obrigatórios ou servidões, na forma legal.

Parágrafo 3º - As dimensões dos espaços livres serão contadas em planta, entre as projeções das saliências, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante Norte.

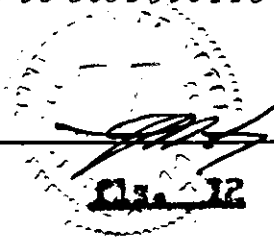
Artigo 54 - Consideram-se suficientes para insolação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal área equivalente a $\frac{H^2}{4}$ (H ao quadrado dividido por quatro) onde "H" representa a diferença de nível entre o teto do compartimento mais alto e o piso do compartimento mais baixo a ser insolado, sendo permitido o escalonamento.

Parágrafo Único - A dimensão mínima neste espaço livre fechado será sempre igual ou superior a H, não podendo ser inferior a 2 (dois) metros a área de 10 (dez) $\frac{H^2}{4}$ metros quadrados, podendo ter qualquer forma, desde que possa ser inscrito no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a $H/4$.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 55 - Os espaços livres abertos em duas faces (corredores) quando para ensolação dos dormitórios, salas e locais de trabalho, só serão considerados suficientes se dispuserem de largura igual ou maior que $\frac{H}{5}$ com o mínimo de 2 (dois) metros.

Artigo 56 - Para iluminação e ventilação das cozinhas domiciliares, dispensas e copas em prédio de até 3 (três) pavimentos, será suficiente o espaço livre fechado de 6 (seis) m² com acréscimo de 2 (dois) m² para cada pavimento excedente dos 3 (três). A dimensão mínima será de 2 (dois) metros e seus lados guardarão a relação de 1:1,50.

Artigo 57 - Para ventilação de compartimento sanitários, caixas de escada e corredores com mais de 10 (dez) metros de comprimento, será suficiente espaço livre fechado, em prédio até 4 (quatro) pavimentos, de área mínima de 4 (quatro) m². Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1 (um) m² por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,5 (um e meio) metros e a relação entre os lados de 1:1,50.

Parágrafo Único - Em qualquer tipo de Edifício, será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários, nos termos estabelecidos pelo Código Sanitário do Estado.

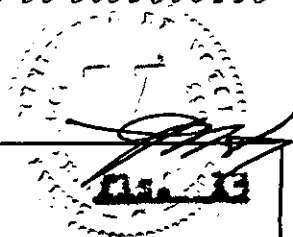
Artigo 58 - Os espaços livres abertos em duas faces opostas (corredores) serão considerados suficientes para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e dispensas, quando dispuserem de largura igual ou superior a $H/12$ com um mínimo de 1,5 (um e meio) metros.

Artigo 59 - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes seu pé direito, ou 2,5 (duas e meia) vezes sua largura, incluída na profundidade a projeção das saliências, pórticos alpendres ou outras coberturas.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 60 - Os compartimentos poderão ser insolados, iluminados e ventilados por aberturas situadas sob alpendre, terraços ou qualquer cobertura, desde que:

- a) - a largura da parte coberta não seja inferior à sua profundidade;
- b) - a profundidade da parte coberta não exceda a altura do seu pé direito;
- c) - o ponto mais baixo da cobertura não seja inferior a 2,5 (dois e meio) metros.

Artigo 61 - A superfície iluminante dos compartimentos deverá ter no mínimo as seguintes áreas:

- a) - $\frac{1}{8}$ (um oitavo) da área do piso do compartimento, quando voltada para logradouro, área de frente ou área de fundo;
- b) - $\frac{1}{7}$ (um sétimo) da área do piso do compartimento, quando voltada para corredores;
- c) - $\frac{1}{6}$ (um sexto) da área do piso do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado;
- d) - em qualquer caso, será respeitado o mínimo de 0,60 m².

Parágrafo Único - A área de ventilação será no mínimo, igual a metade da superfície iluminante.

Artigo 62 - Em cada compartimento, uma das aberturas, pelo menos, terá uma verga distanciada do teto, no máximo $\frac{1}{6}$ (um sexto) do pé direito, salvo o caso de compartimentos situados em sótão, quando as vergas deverão distar do teto no máximo 20 (vinte) centímetros.

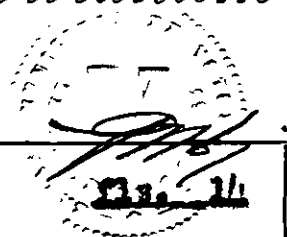
X - COMPARTIMENTOS - DIMENSÕES MÍNIMAS E CONDIÇÕES

Artigo 63 - Os compartimentos das habitações deverão apresentar as áreas mínimas seguintes:



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



- I - Salas : 8 m² (oito) metros quadrados;
- II - Quartos de vestir ou toucador: 6 m² (seis) metros / quadrados;
- III - Dormitórios:
 - a - 16 m² (dezesseis) metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar do único compartimento além dos de serviço e higiene.
 - b - 12 m² (doze) metros quadrados, quando se tratar do único dormitório da residência.
 - c - 10 m² (dez) metros quadrados um e 8 m² (oito) metros quadrados outro, quando a residência dispuser de dois dormitórios.
 - d - 6 m² (seis) metros quadrados quando se tratar residência que já disponha de dois dormitórios de acordo com o disposto no item anterior.

Artigo 64 - A área mínima das cozinhas será de 6 m² (seis) metros quadrados e não se comunicarão diretamente com compartimentos sanitários ou dormitórios.

Parágrafo 1º - Nas habitações constituídas de uma sala e um dormitório, a cozinha poderá ter a área de 4 m² / (quatro) metros quadrados.

Parágrafo 2º - As paredes até 1,50 (um e meio) metro de altura terão revestimento de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo 3º - Os pisos deverão ser de material resistente e impermeável.

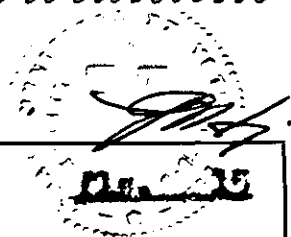
Artigo 65 - As copas, quando as houver, deverão ser passagem obrigatória entre a cozinha e os demais cômodos da casa, não podendo ter comunicação direta com dormitórios ou instalações sanitárias ou de banho.

Artigo 66 - A área mínima das copas será de 6 m² (seis) metros quadrados.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 67 - As despensas deverão ter área mínima de 6 m² (seis) metros quadrados, só podendo comunicar-se diretamente com cozinha, copa e passagem.

Artigo 68 - As residências deverão haver pelo menos uma instalação sanitária provida de uma latrina, um lavatório e um dispositivo para banho. Sua área mínima será de 3 m² (três) metros quadrados de dimensão mínima de 1 (um) metro.

Parágrafo Único - Essa instalação sanitária pode ser fracionada em dois compartimentos, sendo que o de banho deverá ter área mínima de 2 m² (dois) metros quadrados e o de latrina 1,20 m² (um e vinte) metros quadrados com dimensão mínima de 1 (um) metro.

Artigo 69 - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, as celas destinadas à cada aparelho serão separadas por divisão com altura máxima de 2,20 (dois e vinte) metros e cada cela apresentará a superfície mínima de 1,00 m² (um) metro quadrado e acesso mediante corredor de largura não inferior a 0,90 (noventa) centímetros.

Artigo 70 - Os compartimentos sanitários providos de latrina ou mictório não podem ter comunicação direta com sala de refeição, cozinha ou despensa.

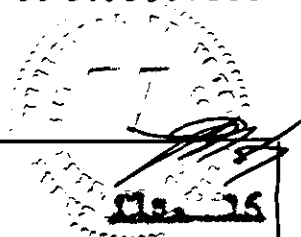
Artigo 71 - Os compartimentos de banho deverão dispor de ventilação permanente e suficiente.

Artigo 72 - Os compartimentos de instalação sanitária terão paredes até a altura de 1,50 (um e meio) metro revestidas de material resistente liso e impermeável assim como os pisos.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



XI - CORREDORES, ESCADAS, ELEVADORES ETC.

Artigo 73 - A largura mínima dos corredores internos é de 0,80 m (oitenta) centímetros. Nos edifícios de habitação / coletiva ou para fins comerciais a largura mínima é de 1,20 m (um e vinte) metros, quando de uso comum.

Artigo 74 - A largura mínima das escadas será de 0,80 (oitenta) centímetros nas casas de habitação particular e 1,20 m nas habitações coletivas e edifícios comerciais e em edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos, devendo oferecer em ambos os lados passagem com altura livre não superior a 2 (dois) metros.

Parágrafo 1º - Excetuam-se das disposições deste artigo, as escadas destinadas a fins secundários e de uso facultativo.

Parágrafo 2º - Ficam dispensadas desta largura mínima, as escadas em caracol, admitidas para acesso a torres, torres, adegas e para outros casos especiais.

Artigo 75 - A altura dos degraus não pode ter mais de 19 cm (dezenove) centímetros, e a largura do piso não deve ter menos de 0,25 m (vinte e cinco) centímetros. Em regra a largura do piso mais duas vezes a altura do degrau deve ser / igual a 62 (sessenta e dois) ou 64 (sessenta e quatro) centímetros.

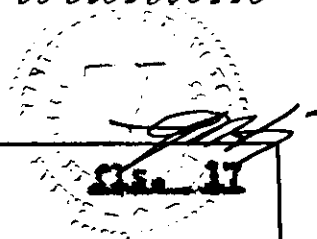
Artigo 76 - Todas as escadas que se elevarem a mais de 1 (um) metro de altura sobre a superfície do solo devem ser garnecidas de guarda-corpo.

Artigo 77 - É obrigatória a existência de patamar intermediário em todas as escadas com mais de 19 (dezenove) degraus. A largura do patamar deverá corresponder a largura de 3 (três) degraus com um mínimo de 0,75 m (setenta e cinco) centímetros.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 78 - Em todas as edificações com mais de 2 (dois) pavimentos a escada será obrigatoriamente construída de material incombustível.

Artigo 79 - Em edifícios comerciais, em que o pavimento térreo será utilizado para comércio ou indústria e em edifícios para teatros, cinemas e outras casas de diversões as escadas serão de material incombustível.

Artigo 80 - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentem piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00 m (dez metros) contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

Parágrafo 1º - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo ou quando destinado exclusivamente a serviço do edifício ou residência do zelador.

Parágrafo 2º - Quando o edifício possuir mais de 8 (oito) pavimentos deverá ser provido de dois elevadores no mínimo.

Parágrafo 3º - A existência de elevador não dispensa a escada.

Artigo 81 - As caixas dos elevadores serão dispostas em recinto que receba ar e luz da via pública, saguão, áreas ou suas reentrâncias.

Parágrafo Único - As caixas de elevadores serão protegidas em toda a sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível ou por tela de arame de malha, de quatro centímetros de diâmetro no máximo.

Artigo 82 - Os elevadores tanto seus carros, como em sua aparelhagem de movimentação e segurança e em sua instalação, deverão estar de acordo com as normas em vigor da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Artigo 83 - Os elevadores não poderão funcionar sem licença da Prefeitura e ficarão sujeitos a sua fiscalização.



XII - PÉS DIREITOS

Artigo 84 - Os pés direitos mínimos serão os seguintes:

- I - Em compartimento situados no pavimento térreo e destinados a loja, comércio e indústria, 4 m. (quatro) metros;**
- II - Nos compartimentos destinados a habitação noturna 2,70 m (dois e setenta) metros.**
- III - Nos demais compartimentos 2,50 m (dois e cinquenta) metros.**
- IV - Nas garagens domiciliares ou coletivas 2,30 m (dois e trinta) metros.**
- V - Nos porões, o mínimo será de 0,50 (meio) metro, e o máximo de 2,30 m (dois e trinta) metros.**

XIII - GALERIAS, MEZANINOS, LOCAIS PARA LIXO ETC

Artigo 85 - Os pisos intermediários tais como: galerias, mezaninos, girais etc. executados entre o piso e o forro de um compartimento, somente serão permitidos quando os pés direitos resultantes tenham dimensão mínima de 2,50 m (dois e / cinquenta) metros e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituído de peitoris ou balaustres.

Parágrafo Único - a área desse piso intermediário não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da área do piso principal.

Artigo 86 - Todos os edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos deverão ter obrigatoriamente instalação de coletor de lixo com tubos de queda com abertura para cada andar e respectivo depósito.

Artigo 87 - O depósito de lixo instalado, preferencialmente no sub-solo, deverá ter capacidade suficiente para acumular durante 48 horas, os detritos provenientes dos pavimentos superiores.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

19

Artigo 88 - A captação do lixo no depósito sob o tubo de queda deverá ser feita por meio de recipientes metálicos.

Artigo 89 - O depósito de lixo deverá ter paredes e pisos até a altura de 2 m (dois) metros do piso, revestidos de material liso, impermeável e resistentes a frequentes lavagens.

Artigo 90 - As plantas dos edifícios com mais de dois pavimentos deverão constar indicação do tubo coletor, do depósito de lixo e demais acessórios.

XIV - FACHADAS, SALIÊNCIAS, MARQUISES E TOL DOS

Artigo 91 - Todos os projetos para construção, reconstrução, acréscimos e reforma de edifícios estão sujeitos a censura estética por parte dos órgãos técnicos da Prefeitura, não somente quanto às fachadas visíveis dos logradouros públicos mas também em relação à sua harmonia com as construções vizinhas.

Artigo 92 - As fachadas secundárias visíveis dos logradouros devem harmonizar-se com a fachada principal.

Artigo 93 - A censura estética das fachadas será procedida por ocasião da aprovação dos projetos.

Artigo 94 - Não serão permitidos pintura de cores berrantes, ou preta, quer nas fachadas, quer nos muros de alinhamento.

Artigo 95 - As fachadas e muros de alinhamento deverão ser conservadas pelo proprietário, em bom estado, podendo a Prefeitura intimar os interessados para esse fim, serviços que serão feitos sob pena de multa.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 20

Artigo 96 - Para o fim de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas, de qualquer elemento inerente as edificações, sejam balcões, ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais, passando nas alturas de 2,70 m (dois e setenta) metros e 3,70 (três e setenta) metros n do ponto mais alto do meio fio.

Parágrafo 1º - Na parte inferior da zona compreendida entre as duas linhas, não serão permitidas saliência, inclusive degraus sobre os passeios.

Parágrafo 2º - Na parte média serão permitidas saliências que constituam ornatos ou outros elementos arquitetônicos, desde que não excedam 40 cm (quarenta) centímetros.

Parágrafo 3º - Na parte superior a saliência máxima sobre o alinhamento será de 1,20 m (um e vinte) metros.

Artigo 97 - Não será permitido construção em balanço que constitua recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal ultrapasse o limite do lote.

Parágrafo Único - Nos edifícios localizados em lotes de esquina, o balanço será permitido sobre o chanfro ou a curva do canto, desde que sejam limitado pelos planos verticais que contenham as linhas divisórias do lote com os passeios.

Artigo 98 - Será permitido balanço sobre as calçadas somente para balcões abertos e desde que:

- a) se comuniquem com salas e dormitórios;
- b) avancem até $\frac{2}{3}$ da largura do passeio, respeitando o máximo de 1,20 m (um e vinte) metros.

Artigo 99 - Será permitida a construção de marquises sobre os passeios, desde que obedeçam as seguintes condições:

- a) em zonas comerciais não sujeitas a exigência de galerias;
- b) afastamento mínimo de 0,50 (meio) metros do meio fio e balanço máximo de 2 (dois) metros;



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



- c) o seu ponto mais baixo deverá ser, no mínimo de 2,50 / (dois e cinquenta) metros acima do nível do passeio;
- d) o escoamento de águas pluviais será feito por meio de condutores esburatados e ligados a sarjeta;
- e) não prejudicar a iluminação e arborização pública e não ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais;
- f) serem construídas em material incombustível e resistente à ação do tempo;
- g) serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas, de modo a ser evitado qualquer solução de continuidade entre as marquises antigas, ressalvados os casos especiais e os previstos neste Código.

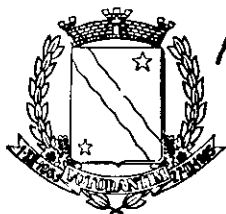
Artigo 100 - É obrigatória a construção de marquises nos prédios comerciais construídos ou reconstruídos nos logradouros das zonas comerciais não sujeitas à galerias, bem como / quando tiverem de ser executados nos edifícios já existentes e obras que modifiquem ou importem em modificações das fachadas.

Artigo 101 - A altura e o balanço das marquises na mesma quadra serão uniformes, salvo caso de logradouro acentuadamente em declive.

Artigo 102 - A Prefeitura poderá, para edifícios de situação especial ou de caráter monumental, permitir a construção de marquises com características diferentes das já existentes.

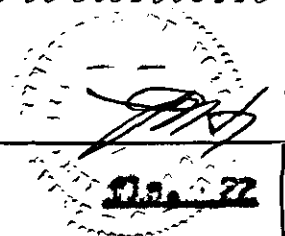
Artigo 103 - É permitida a construção de toldos, desde que satisfeçam as seguintes condições:

- a) não excedam a largura dos passeios e fiquem em qualquer caso no balanço máximo de dois metros
- b) Não descenderem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos, inclusive bambinelos, abaixo de dois metros e vinte centímetros (2,20m) em cota referida ao nível do passeio.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



- c) não prejudique a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura do logradouro.
- d) serem aparelhados com ferragens e soldanas necessárias a funcionamento adequado junto a fachada.

XV - DOS LOTES A SEREM EDIFICADOS E SUAS DIMENSÕES, CONSTRUÇÕES NO MESMO LOTE, ETC.

Artigo 104 - Um lote poderá receber edificações nas seguintes condições:

- a) fazer parte de loteamento aprovado pela Prefeitura;
- b) ter frente para logradouro aprovado pela Prefeitura;
- c) fazer frente para logradouro público aceito;
- d) Ter sido vendido ou estar sob promessa de venda de data anterior a esta lei, tendo no mínimo 5 m / (cinco) metros de testada para logradouros nas condições dos itens anteriores;
- e) Os atuais terrenos, construídos e os resultantes de prédios demolidos ou desocupados, são considerados aceitos com as dimensões constantes das escrituras;
- f) Os terrenos encravados entre lotes de proprietários diferentes ou em virtude de construções que exista nos lotes contíguos, também são considerados aceitos com as dimensões que tiverem.
- g) Os remanescentes de lotes desapropriados em parte, e que por suas dimensões comporte construção obedecendo as exigências deste Código.

Artigo 105 - Quando um lote tenha de testada pelo menos 12,00 m (doze) metros e que não seja superior a 18,00 m (dezoito) metros, poderão ser construídas duas casas independentes, com frente para o logradouro público, tendo cada uma, sua entrada independente e numeração oficial própria, desde que satisfaçam as seguintes condições:



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 23

- a) quando geminadas, formarem um conjunto arquitetônico único.
- b) obedecerem a taxa de ocupação da zona e os recuos estabelecidos neste código.
- c) quando não forem geminadas, deverá haver entre as duas, a distância mínima de 3,00 m (três) metros.
- d) cada casa deverá corresponder no mínimo 6,00 m (seis) metros de testada do lote.

Artigo 106 - Será permitido o agrupamento de construções que tenham no máxima 6 (seis) casas e que fique isolado / 1,50 m (um e cinquenta) metros dos lotes vizinhos.

Artigo 107 - Nos lotes que deem frente para dois logradouros, é permitido a construção de duas casas para habitação distintas, desde que se respeite a taxa máxima de ocupação e os afastamentos obrigatórios entre as construções e o alinhamento do logradouro. Os lotes de esquina não se incluem neste artigo.

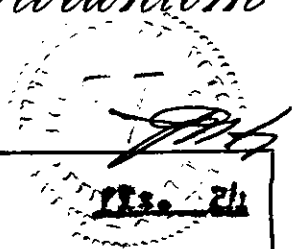
Artigo 108 - Se existir até data anterior a esta Lei, algum lote que tenha pelo menos 10,00m, (dez) metros de frente e pelo menos 50,00 m (cinquenta) metros de profundidade, e que de frente apenas para um logradouro, poderá nele ser construído duas residências, sendo uma nos fundos, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) que tenham um corredor de acesso de pelo menos 2 / (dois) metros independente da residência da frente, para comunicação da residência dos fundos com o logradouro.
- b) que o terreno dos fundos tenha pelo menos 25 (vinte e cinco) metros de profundidade.
- c) que a residência dos fundos tenha um afastamento mínimo de 4 (quatro) metros das divisas da frente e fundo do lote de fundo.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



- d) que a taxa de ocupação de cada um dos lotes seja a da zona em que estiver localizado.
- e) que a numeração, ligação de água e esgoto, eletricidade etc. sejam independentes para cada um das residências.

Artigo 109 - Dentro de um mesmo lote, ressalvados as exceções estabelecidas pelos artigos 104, 105, 106 e 107, só poderá ser construída uma única residência.

XVI - CASAS OPERÁRIAS DO TIPO ECONÔMICAS

Artigo 110 - A Prefeitura fará aprovar Lei e baixará regulamento para a construção de Casas Econômicas nos termos do estabelecido pelo Ato nº 6 do C. R. E. A. (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura).

Artigo 111 - Tal tipo de moradia, quando construída pelo poder público federal, estadual ou municipal, ficará sujeita ao estatuto de cada um desses órgãos embora não isenta do estudo e aprovação da Prefeitura.

XVII - CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS: HABITAÇÕES COLETIVAS

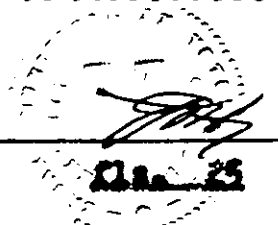
Artigo 112 - Os edifícios quando construídos ou adaptados para servirem de habitação coletiva devem satisfazer as seguintes condições :

- a) terão a estrutura, paredes, pisos e escadas construídos de material incombustível, tolerando-se madeira ou outro material combustível apenas em esquadrias, corrimões, revestimento de pisos e teto do último pavimento.
- b) terão instalações sanitárias na proporção de uma para cada grupo de 15 (quinze) moradores ou fração, separados para cada sexo ou indivíduo, sendo a parte destinada aos homens subdividida em WC e mictório.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



- c) terão instalação para banho independente das instalações sanitárias, na relação de 1 (um) banheiro para cada grupo de 15 (quinze) moradores ou fração.
- d) poderão ter instalações sanitárias e de banho com comunicação direta com dormitório, desde que se destinem ao uso exclusivo dos moradores dessas compartimentos.

Artigo 113 - Nos prédios de habitação coletiva será permitida a existência de garagem privativa do edifício, situada no pavimento térreo, porão ou em áreas de fundo.

Artigo 114 - São proibidas as construções de cortiços, estalagens, albergues ou casas para moradia coletiva, sob qualquer denominação, que não satisfaçam as exigências deste Código.

XVIII - PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Artigo 115 - São considerados prédios de apartamentos, aqueles de mais de um pavimento que possuam grupos de compartimentos, constituindo habitação distinta destinada a residência permanente compreendendo, cada apartamento, pelo menos 3 (três) compartimentos, um dos quais de instalação de WC e banheiro.

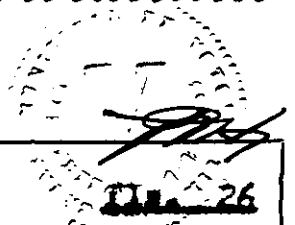
Artigo 116 - Além dos dispositivos deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão os prédios de apartamentos satisfazer as seguintes condições:

- a) nas imediações da entrada do edifício será reservado do compartimento para instalação da Portaria.
- b) os apartamentos possuirão instalações completas, inclusive cozinha, dotados ainda de um terraço bem ventilado para área de serviço.
- c) deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio com capacidade de 200 (duzentos) litros para cada apartamento e, se necessário, bomba para o transporte vertical da água até aquele reservatório.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



rio.

- d) haverá instalação coletora de lixo em todos os pavimentos, obedecendo o estabelecido em artigos anteriores deste Código.
- e) haverá instalação contra incêndio, se assim exigir a legislação pertinente.

Artigo 117 - São admitidas instalações independentes nestes prédios para serviços de administração, moradia de empregados e depósitos de utensílios, móveis e objetos de uso.

Parágrafo Único - É obrigatória a exigência de WC e banheiro para uso dos ocupantes desses compartimentos.

Artigo 118 - As instalações de água, esgoto, eletricidade, telefones etc. obedecerão as especificações da autarquia de água e esgoto e das empresas concessionárias desses serviços.

XIX - HÓTEIS

Artigo 119 - As construções destinadas a hotéis, além das prescrições deste Código ficam obrigadas ainda:

Artigo 120 - Além dos compartimentos destinados a habitação, apartamentos, ou simplesmente quartos, deverão estas construções possuir as seguintes dependências:

- a) vestibulo com local para instalação de Portaria;
- b) sala de estar, leitura e correspondência.

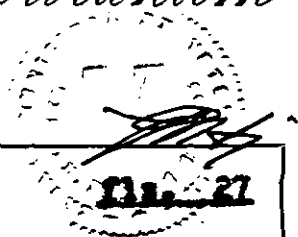
Artigo 121 - Todas as paredes internas até a altura de 1,50 (um e cinquenta) metros, serão revestidas de material inapagável, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Artigo 122 - Haverá instalações sanitárias para ambos os sexos na proporção de uma latrina e um banheiro ou chuveiro para cada grupo de 15 (quinze) pessoas excluídas do cômputo geral.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



os apartamentos que disponham de sanitário próprio.

Artigo 123 - Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir pia com água / corrente.

Artigo 124 - Quando houver cozinha, a área da mesma deverá ser no mínimo de 10 (dez) metros quadrados, os pisos serão impermeáveis e as paredes terão revestimento liso e impermeável até a altura de 2 (dois) metros.

Parágrafo 1º - Havendo copas, despensas, etc. estas terão as paredes revestidas de azulejos, até a altura de 2 (dois) metros.

Parágrafo 2º - As instalações para uso dos empregados deverão ser independentes das que forem destinadas aos hóspedes.

Parágrafo 3º - As lavanderias, se houver, quando anexas ao hotel, deverão ter nos compartimentos, pisos e paredes revestidos com material liso e impermeável.

Artigo 125 - Os hotéis quando possuírem mais de 3 (três) pavimentos é obrigatório a instalação de elevadores, sendo um de serviço.

Artigo 126 - As construções para hotel deverão ser abastecidas por dois reservatórios de água, um subterrâneo e outro na parte mais alta do prédio.

Parágrafo 1º - O reservatório superior, terá a capacidade de 200 (duzentos) litros por dormitório e será alimentado pelo inferior por meio de bomba elétrica.

Parágrafo 2º - A capacidade do reservatório inferior deverá ser igual no mínimo a uma vez e meia a capacidade do superior.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

215-23

XX - EDIFÍCIOS COMERCIAIS E ESCRITÓRIOS LOJAS E GALERIAS

Artigo 127 - Nos edifícios comerciais, ou de escritórios a estrutura, paredes, pisos, forros, escadas e esquadrias serão de material incombustível.

Parágrafo Único - Nos escritórios será permitido o uso de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, corrimão e com revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.

Artigo 128 - Será obrigatório a colocação de caixa para correspondência.

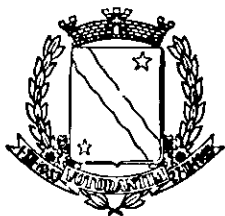
Artigo 129 - Na parte térrea dos edifícios comerciais ou de escritórios, quando forem instalados, lojas ou outros estabelecimentos comerciais, estas além das exigências previstas neste Código e que forem aplicáveis deverão satisfazer ainda:

- a) as lojas deverão possuir no mínimo, um compartimento sanitário;**
- b) não terem comunicação direta com compartimento sanitário, dormitório ou cozinha.**

Artigo 130 - Nos agrupamentos de lojas as instalações sanitárias também poderão ser agrupadas uma para cada loja, em qualquer espaço no interior do prédio, desde que o acesso às instalações seja fácil e através de corredor, hall ou passagem de uso comum.

Artigo 131 - A natureza do piso e dos revestimentos das paredes dependerá do gênero de comércio a que a loja for destinada.

Artigo 132 - As galerias internas, ligando ruas através de um edifício, terão a largura e o pé direito correspondente, no mínimo a 1/25 (um e vinte e cinco) avos do seu comprimento, respeitados os limites mínimos de 3 (três) metros e 2,50 (dois e cinquenta) metros.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

1732 23

Parágrafo 1º - quando existirem lojas, ligadas a essas galerias, os limites fixados neste artigo serão elevados para 1/20 (um e vinte) avos do comprimento, 4 (quatro) metros do pé direito e 4 (quatro) metros de largura.

Parágrafo 2º - A iluminação das galerias pelas vãos de acesso / será suficiente até o comprimento de 5 (cinco) vezes a largura.

XXI - CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS E REUNIÃO (CINEMAS, TEATROS, CONFERÊNCIAS, TEM - PILOS, ESPORTES, ETC.)

Artigo 133 - Nas casas de diversões públicas em geral, de reuniões, além das exigências deste Código e do Código Sanitário do Estado, todo o material empregado deverá ser incombustível, tolerando-se o emprego de madeira apenas para as esquadrias, lambris, divisões de camarotes e frisos até 1,50 m / (um e cinquenta) metros de altura e no revestimento do piso desde que este não deixe vazios.

Parágrafo Único - Excetua-se da exigência deste Artigo, os circos que normalmente são feitos com material combustível.

Artigo 134 - As portas de saída das salas quando não forem diretamente abertas para a via pública darão saída para corredores e passagens.

Artigo 135 - Nos corredores e passagens não será permitido a existência de balcões, mostruários ou qualquer outro móvel que represente obstáculo para a saída normal das pessoas.

Artigo 136 - Nas salas e compartimentos que comportem mais de 500 (quinhentas) pessoas pode a Prefeitura exigir a instalação de refrigeração de ar obedecendo o especificado pela ABNT

Artigo 137 - A Prefeitura poderá exigir que sejam atendidas outras sugestões do órgão técnico para a aprovação de projetos destinados a casa de diversões.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Des. 30

Artigo 133 - Quanto ao local para estas construções, deverão obedecer o estabelecido pelo zoneamento.

Artigo 139 - Nenhum teatro, casa de espetáculos, circo ou outra / qualquer construção de caráter permanente ou provisório que se destine a espetáculos ou divertimentos públicos, poderá ser franqueado ao público, sem que previamente seja vistoriada para se verificar se a construção se reveste de todas as condições de segurança, higiene e comodidade dos espectadores.

Artigo 140 - A Prefeitura permitirá a instalação de circos e parques de diversões, desde que não ocupem logradouros públicos e que tenham licença expedida pela autoridade policial.

Artigo 141 - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Artigo 142 - As casas ou locais de reuniões deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as legislações vigentes.

Artigo 143 - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades, instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção, etc.

Artigo 144 - No pavimento térreo, mesmo em zona onde for possível construção no alinhamento, os edifícios para teatros, cinemas etc. é obrigatório um recuo de 4 (quatro) metros na construção, podendo essa área ser ocupada até 15% (quinze por cento) por estrutura, portaria ou bilheteria.

Artigo 145 - A Prefeitura exigirá para a aprovação de casas de espetáculos que seja também encaminhado estudo detalhado de sua acústica.

Artigo 146 - Os cinemas e teatros deverão obrigatoriamente dispor de salas de espera com os seguintes requisitos:



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

fls. 31

- a) ter área mínima proporcional ao numero de pessoas previstas na lotação, à razão de 13 (treze) decímetros quadrados nos cinemas e 20 (vinte) decímetros quadrados nos teatros.
- b) a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada eventualmente, a bares, bombonnières, vitrinas e mostruários.

Artigo 147 - As instalações sanitárias, calculadas de acordo com o estabelecido pelo Código Sanitário do Estado, deverão ser devidamente separado para uso de um e outro sexo, serão localizados de forma a ter facil acesso, tanto para a sala de espetáculos como para as salas de espera.

Artigo 148 - Nos teatros, a parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Artigo 149 - As portas de saída das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automaticamente e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

Artigo 150 - Na construção de edificios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do publico.

XXII - ESCOLAS

Artigo 151 - Além do exigido pela legislação estadual, fica estabelecido que as escolas não poderão ser construídas nas proximidades de estabelecimentos industriais pesados, de hospitais, de cadeias públicas e de depósitos de inflamáveis, devendo-se observar a distância mínima de 50 (cinquenta) a 100 (cem) metros de tais estabelecimentos, conforme critério do órgão técnico da Prefeitura.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 152 - As escolas que pela sua natureza exijam a sua proximidade de estabelecimentos referidos no artigo anterior, ficam isentas das exigências do mesmo artigo.

Artigo 153 - As escolas quanto a ocupação máxima do terreno obedecerão as prescrições da zona em que forem construídas e terão afastamentos do alinhamento no mínimo 5 (cinco) metros e das divisas 4 (quatro) metros quando houver vão iluminante.

Parágrafo Único - Os recreios cobertos não serão computados para o cálculo das taxas de ocupação de cada zona.

Artigo 154 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual a no máximo uma vez e meia a largura.

Parágrafo Único - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, devendo, entretanto apresentar condições adequadas as finalidades da especificação.

Artigo 155 - As portas das salas de aula terão a largura mínima de 0,90 (noventa) centímetros e altura mínima de 2,10 (dois metros e dez centímetros).

Artigo 156 - O pé direito médio da sala de aula nunca será inferior a 3,20 (três e vinte) metros com o mínimo em qualquer ponto, de 2,50 (dois e cinquenta) metros.

Artigo 157 - Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente revestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento térmico, tais como madeira, linóleo, borracha ou cerâmica.

XXIII - ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO EM GERAL

Artigo 158 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, só poderão ser construídos nas zonas estabelecidas pelo zoneamento do Município.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

13. 35

Artigo 159 - Aos estabelecimentos de trabalho já instalados em zonas residenciais, e que ofereçam perigo a saúde ou acarretem incomodos aos vizinhos, a Prefeitura poderá estabelecer prazo para a sua mudança para zonas apropriadas e vencendo os prazos poderá fechá-los.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo fica a critério da Prefeitura, o qual vencido, sujeitará o imediato fechamento do estabelecimento.

Artigo 160 - Se um estabelecimento de trabalho for construído em local permitido pelo zoneamento, não podendo solicitar sua remoção os que vierem a habitar ou construir na vizinhança.

Artigo 161 - O pé direito mínimo dos locais de trabalho deverá ser de 4 (quatro) metros.

Parágrafo Único - Serão admitidas reduções desde que atendidas as condições de iluminação e ventilação condizantes com a natureza do trabalho e a ausência de fontes de calor, obedecido o mínimo de 3 (três) metros em pavimentos superiores ao térreo.

Artigo 162 - Os compartimentos ou edifícios que constituírem locais de trabalho deverão ter a estrutura, as paredes externas e escadas construídas de material incombustível.

Artigo 163 - Os pisos e as paredes até a altura de 2 (dois) metros serão revestidos de material resistente lizo e impermeável.

Artigo 164 - A superfície iluminante natural dos locais de trabalho será no mínimo igual a 1/5 (um quinto) da área total do piso.

Artigo 165 - A área de ventilação deverá corresponder, no mínimo a 2/3 (dois terços) da superfície iluminante natural.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature and stamp]

Artigo 166 - Em casos especiais tecnicamente justificados, será permitida a iluminação e ventilação artificiais.

Artigo 167 - Tendo a construção mais de um pavimento deverá dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa com largura livre proporcional a razão de 1 cm(um) catimetro por pessoa prevista na lotação ou local de trabalho a que servirem, observando o mínimo de 1,20 (um e vinte) metros de largura.

Artigo 168 - Tendo a construção mais de dois pavimentos deverá ser dotada no mínimo de duas escadas e um numero de elevadores proporcional ao numero de empregados.

Artigo 169 - As escadas deverão ser de lances retos com largura mínima de 1,20 (um e vinte) metros, devendo ser de 19 (dezenove) no maximo, o numero de degraus entre patamares.

Parágrafo 1º - A altura maxima dos degraus deverá ser de 17 (dezenete) centímetros e a largura proporcional a altura, de forma a permitir comodo acesso.

Parágrafo 2º - Sempre que a largura da escada ultrapasse a 2 / (dois) metros e 50 (cinquenta), será obrigatória sua subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50 (um e cinquenta) metros.

Parágrafo 3º - Serão permitidas rampas com 1,20 (um e vinte) metros de largura e declividade maxima de 15% (quinze) por cento.

Artigo 170 - As galerias, girais e demais dispositivos congêneres, no interior de locais de trabalho, serão permitidos em casos especiais e terão o pé direito minimo de 2,50 (dois e cinquenta) metros e não ocuparão área superior a 30% (trinta por centos) da área do compartimento.

Artigo 171 - Haverá em todos os estabelecimentos de trabalho, instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, nas seguintes proporções:



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 15

I - uma latrina, um lavatório e um chuveiro para cada 20 operários;

II - um mictório para cada 20 (vinte) operários do sexo masculino.

Parágrafo 1º - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com local de trabalho.

Parágrafo 2º - Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20 (um e vinte) metros.

Artigo 172 - Em todos os estabelecimentos haverá locais independentes apropriados para vestiário, para ambos os sexos.

Artigo 173 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 (dez) operários deverá existir compartimento para ambulatório, destinado aos primeiros socorros de urgência, com área mínima de 6 (seis) metros quadrados.

Artigo 174 - Os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros contralidos de material incombustível, e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso a escadas, vedados por portas tipo corta-fogo.

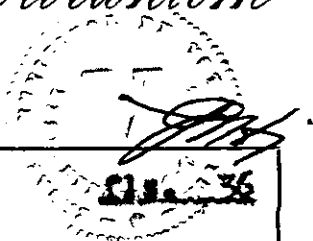
Parágrafo Único - Quando situados em pavimento imediatamente abaixo do telhado, o forro combustível poderá ser dispensado, passando a ser exigida a construção de paredes de tipo corta-fogo, elevadas a um metro, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Artigo 175 - Os gases, vapores, fumaças e poeiras resultantes dos processos industriais, serão removidos dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido o seu lançamento na atmosfera, sem tratamento adequado, quando nocivos ou incômodos a vizinhança.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 176 - As instalações industriais, cujo funcionamento produza ruídos ou vibrações danosas a saúde ou bem estar da vizinhança não poderão ser localizadas a menos de 1 (um) metro das divisas do lote, e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir estes inconvenientes.

Artigo 177 - As instalações geradores de calor serão localizadas em compartimentos especiais, ficando isoladas pelo menos 0,50 (meto) pelo menos, das paredes dos vizinhos e isoladas tecnicamente com material isotermico.

Artigo 178 - As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se no minimo 5 (cinco) metros acima da edificação mais alta situada a distância de 50 (cinquenta) metros.

Artigo 179 - As fabricas e oficinas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor.

XXIV - MERCADOS E SUPERMERCADOS PARTICULARES

Artigo 180 - A Prefeitura poderá conceder licença para construção de mercados, ou supermercados particulares, quando julgar necessário ao abastecimento de um bairro ou da cidade e desde que a sua localização não ofereça inconveniente à vizinhança e ao tráfego.

Parágrafo 1º - Esses estabelecimentos serão construídos por particulares em terrenos de sua propriedade.

Parágrafo 2º - A Prefeitura determinará os artigos que poderão ser vendidos.

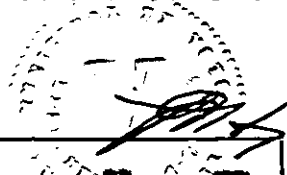
Artigo 181 - Autorizada a construção de um mercado ou supermercado particular, fica impedida a construção de outros num raio de 500 (quinhentos) metros em redor do primeiro.

Artigo 182 - As edificações destinadas a mercados ou supermercados particulares deverão observar o seguintes:



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



- Art. 182**
- I - ser recuado, no mínimo 6 (seis) metros nas frentes para as ruas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação do tipo determinado pela Prefeitura.
 - II - Permitir a entrada e circulação facéis de caminhões por passageiros de largura mínima de 4 (quatro) metros para a carga e descarga de mercadorias.
 - III - Ter pé direito mínimo de 4 (quatro) metros medido no ponto mais baixo da estrutura do telhado.
 - IV - Ter os vãos iluminantes distribuídos de maneira a garantir uma iluminação e ventilação permanente.
 - V - Dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.
 - VI - Todas as portas e janelas gradeadas de forma a impedir a entrada de roedores.
 - VII - Piso impermeável e com declividade para facilitar o escoamento das águas.
 - VIII - Abastecimento de água e rede interna, para esgotamento de águas residuais e de lavagem.

Artigo 183 - Os diversos locais de venda deverão obedecer as prescrições do Código Sanitário e deste Código segundo o gênero de Comércio^{do} que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos de áreas mínimas.

Artigo 184 - Os mercados particulares terão frente para duas ruas e serão isolados das demais divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50 (três e cinquenta) metros.

XXV - RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS

Artigo 185 - As copas e cozinha dos cafés, restaurantes, bares, botiquins e estabelecimentos congêneres, terão o piso revestidos de material liso e impermeável e não absorvente e as paredes até a altura mínima de 2 (dois) metros de material cerâmico vidrado ou equivalente.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 33

Artigo 186 - Os pequenos estabelecimentos para servir lanches poderão dispor de copa quente com 4 m²(quatro) metros quadrados de área, desde que nela só trabalhe uma pessoa.

Artigo 187 - Os salões de conservação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável e não absorvente e as paredes até a altura de 2 (dois) metros revestidos de material cerâmico vidrado ou equivalente.

Artigo 188 - Os restaurantes deverão ter instalações sanitárias para cada sexo, e separados das instalações para empregados.

XIXI - OFICINAS PARA REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, GARAGENS COLETIVAS, POSTOS DE ABASTECI- MENTO ETC

Artigo 189 - As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área, coberta ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita em via pública.

Parágrafo Único - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10 m²(dez) para cada operário que tiver, respeitado o mínimo de 60 m²(sessenta) metros quadrados.

Artigo 190 - A infração ao artigo 189 implicará em multa de acordo com a tabela que faz parte deste Código.

Artigo 191 - As portas de acesso para os veículos terão a largura mínima de 4 (quatro) metros.

Artigo 192 - Além das prescrições para as construções em geral, os interessados na construção de garagens para fins comerciais ou coletivos, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) pé direito mínimo de 4 (quatro) metros;
- b) ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente;
- c) ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 39

- D) ter forro de material incombustível no caso de possuir andar superposto;
- e) quando tiverem capacidade igual ou superior a 30 (trinta) veículos, deverá possuir 2 (dois) acessos com largura mínima de 3 (três) metros;
- f) as rampas de acesso terão largura mínima de 3 (três) metros e declividade máxima de 20% (vinte por cento);
- g) instalações sanitárias de acordo com as especificações deste Código.

Parágrafo Único - Em garagens com mais de um pavimento é permitido nos pavimentos superiores o pé direito mínimo de 2,30 (dois e trinta) metros, verificadas as condições de ventilação.

Artigo 193 - As garagens poderão dispor de instalações de oficinas mecânicas, postos de serviços e abastecimentos, desde que obedeçam as especificações próprias desses estabelecimentos.

Artigo 194 - A Prefeitura poderá permitir a título precário estacionamento para veículos em terreno situado na zona central desde que os boxes sejam cobertos, as colunas sejam de material incombustível, que tenham instalação sanitária, e que sejam isolados da rua por muro ou fecho de tela.

Artigo 195 - Os postos de abastecimento de veículos só poderão ser construídos nas zonas comerciais, industriais ou rurais.

Artigo 196 - Os postos de serviços e abastecimento de automóveis, somente poderão funcionar em edifícios de seu uso exclusivo, não sendo permitido no mesmo qualquer outro ramo comercial ou industrial.

Artigo 197 - Nos postos marginais à estrada, fora do perímetro urbano, será permitido a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as condições seguintes:



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 40

- a) os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo 10 (dez) metros do posto.
- b) os restaurantes e bares, além das exigências normais serão localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo 10 (dez) metros do posto.

Artigo 198 - A área de uso do posto, não edificada, será pavimentada com concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 199 - Os despejos dos postos de serviço, passarão, obrigatoriamente por uma caixa retentora de areia e graxa.

Artigo 200 - Em toda a frente do lote não utilizada para acessos será construída uma mureta baixa, de modo a defender os passeios do tráfego de veículos.

Parágrafo Único - Será obrigatório a existência de 2 (dois) vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7 (sete) metros.

Artigo 201 - Não será permitido em hipótese alguma o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

Artigo 202 - Além destas exigências, os postos devem satisfazer os traços que a Engenharia Sanitária e as fornecedoras de combustível exigirem.

XIVII - DEPÓSITOS EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS

Artigo 203 - É proibido a instalação, nas zonas urbanas e de expansão urbana, salvo quando procedidos de licença especial fornecida pelas autoridades militares, de depósitos de explosivos e inflamáveis.

Artigo 204 - Cabe às autoridades militares determinar a construção dos Sistemas de Segurança, espécie e quantidade desses materiais que passam a ser explorados comercial e industrialmente.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature and stamp]

Artigo 205 - Quando autorizado a instalação de depósitos para líquidos inflamáveis estes só poderão ser construídos nas zonas comercial e industrial, obedecendo todas as normas federais e estaduais para construção desses tipos de depósito.

Artigo 206 - Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalados, sem licença prévia da Prefeitura. O pedido deverá ser instruído com:

- a) memorial descritivo da instalação mencionando o inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques de recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.**
- b) planta em 4 (quatro) vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos tanques.**
- c) tanto as plantas como memoriais, assim como a execução deverá ter responsabilidade de profissional habilitado.**

XXVIII - TERRAPLENAGEM, TAPUMES E ANDAIMES

Artigo 207 - Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edifícios vizinhos ou do lote da Rua.

Parágrafo Único - quando os serviços de escavação oferecer perigo deverá ser executado sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Artigo 208 - A terraplenagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Artigo 209 - Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública sem que esteja protegida com a colocação de um tapume.

Artigo 210 - Os tapumes terão a altura mínima de 2 (dois) metros e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

Parágrafo 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixa da neste artigo somente será tolerada, quando for absolutamente necessário para a execução das obras.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature and stamp]

Parágrafo 2º - Na zona central a Prefeitura poderá fixar prazo para utilização dos passeios nas condições deste artigo obrigando a construção de dispositivos especial para proteção do público.

Artigo 211 - Os andaimes não poderão se estender além do tapume, nem danificar arvores, postes, numeração e nomenclatura das vias públicas.

Artigo 212 - Durante a execução da estrutura do edifício, e alvenaria, ou demolição será obrigatória a colocação de andaimes de proteção tipo bandeja salva-vidas, com espaçamento de 3 (três) pavimentos, até o máximo de 10 (dez) metros.

Artigo 213 - As fechadas construídas no alinhamento das vias públicas deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima de 10 (dez) centímetros entre taboas, ou tela apropriada.

Artigo 214 - Os entulhos, materiais e maquinários usados na obra não poderão ser transportados para o passeio ou vias públicas; serão levados definitivamente para os depósitos ou locais destinados para este fim.

XXIX - DA CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS E DOS TERRENOS

Artigo 215 - Os proprietários são obrigados a conservar os edifícios e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene, a fim de não comprometer a segurança e saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.

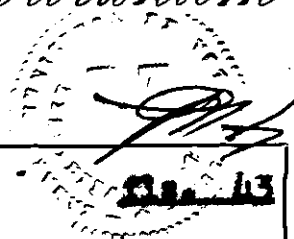
Artigo 216 - As reclamações de proprietários contra um imóvel vizinho, somente serão considerados na parte referente à aplicação deste Código.

Artigo 217 - Constatando o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será intimado a proceder aos serviços necessários e concedido prazo para a sua execução, a



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



critério da municipalidade.

Artigo 218 - Não sendo atendida a intimação, a Prefeitura interditará o edifício até que sejam executados os serviços necessários.

Artigo 219 - Quando se constatar a pericia técnica que um edifício oferece riscos de ruir, a Prefeitura tomará as medidas seguintes:

- a) interditará o edifício;
- b) intimará o proprietário a iniciar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo Único - No caso de proprietário não atender a intimação a Prefeitura recorrerá aos meios legais para executar a sua decisão.

Artigo 220 - Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano, da sede do Município, são obrigados a mantê-los limpos, isentos de mato, detritos, entulho, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e a coletividade.

Artigo 221 - Intimado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas no artigo anterior e não cumprida a intimação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço cobrando as despesas além da multa que couber.

Artigo 222 - Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeio (calçadas) desde que as frentes de quadra para o trecho de rua que os mesmos estão localizados, já disponham pelo menos de guias e sarjetas.

Artigo 223 - A Prefeitura, por notificação pessoal, intimará os proprietários de terrenos ou residências a murá-los e calçá-los no prazo de 120 (cento e vinte) dias e não sendo atendidos mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência administrativa cobrando depois o custo das obras, além da multa prevista.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

[Handwritten: 115-11]

Parágrafo 1º - as intimações deverão ser efetuadas a partir da conclusão dos serviços de pavimentação da rua.

Parágrafo 2º - No caso da rua só ser dotada de guias e sarjetas / após a conclusão destas.

Artigo 224 - A altura dos muros de fecho será de 1,50 (um e cinquenta) metros, quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais.

Artigo 225 - As calçadas serão do tipo padrão estabelecidos pela Prefeitura.

XXX - NUMERAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Artigo 226 - A numeração dos prédios será designada e feita pela Prefeitura e obedecida as regras já estabelecidas em regulamentos anteriores.

Artigo 227 - A numeração dos prédios é obrigatória, podendo o interessado solicitar permissão para a colocação de placa artística e de sua escolha e responsabilidade.

Artigo 228 - Cabe a Prefeitura designar o número a ser dado ao prédio já construído, reconstruído ou reformado e ao que tiver de ser executado.

Parágrafo Único - Os lotes ainda não construídos poderão ser numerados quando para isso o interessado solicitar, em requerimento a Prefeitura.

XXXI - DAS OBRAS NO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Artigo 229 - Depende de licença da Prefeitura a construção de / qualquer obras nas dependências do Cemitério Municipal (jazigos, túmulos, etc).

Parágrafo 1º - o pedido de licença deverá ser anexada a documentação seguinte:

- a) título (ou conhecimento) da autoridade municipal, concedendo a posse da área a ser usada.
- b) planta em 3 (três) vias das obras a serem realizadas.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO



c) prova de capacidade profissional de construtor de obra.

Parágrafo Único - São considerados construtores habilitados para execução de serviços no cemitério municipal, além dos sujeitos aos regulamentos do CREIA, as pessoas e firmas legalmente instaladas e especialmente dedicadas à obras em cemitérios, jazigos, túmulos, coveiros etc.)

Artigo 230 - Os cemitérios são regulados por leis próprias.

XXXII - DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, INTIMAÇÕES EMBARGOS E INFRAÇÕES

Artigo 231 - A Prefeitura pela sua repartição técnica e agentes fiscalizadores, fiscalizará a execução das construções a fim de que sejam as mesmas executadas de acordo com os projetos aprovados e as exigências deste Código.

Artigo 232 - A Prefeitura poderá pela repartição competente autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios desde que estes possam ser utilizados de acordo com o destino previsto e sem oferecer perigo para os seus ocupantes ou para o público.

Artigo 233 - Os responsáveis pelas obras, são obrigados a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do município o desempenho de suas funções.

Artigo 234 - A fiscalização expedirá intimações para cumprimento de dispositivos deste Código, endereçadas ao proprietário responsável pelo imóvel ou pela obra.

Parágrafo Único - A intimação fixará sempre o prazo dentro do qual deverá ser cumprido.

Artigo 235 - Esgotado o prazo fixado na intimação sem que a mesma seja atendida, será então aplicada a multa respectiva e solicitado ao Prefeito as medidas legais cabíveis para exigir o seu cumprimento.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
Fls. 16

Artigo 236 - A Prefeitura por intermédio das repartições competentes procederá ao embargo das construções, quando estas estiverem incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:

- a) quando a construção estiver sendo executada sem licença da Prefeitura.
- b) quando a construção estiver sendo executada em desacordo com as plantas aprovadas.
- c) quando constatar que a construção oferecer perigo para a saúde e segurança do público ou do próprio pessoal da obra.
- d) quando o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer intimação da Prefeitura, referente as disposições deste Código.

Artigo 237 - Verificada pela repartição competente a razão da causa do embargo ser ao mesmo levantado.

Artigo 238 - Constatado que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, será solicitado ao Departamento legal as medidas necessárias ao cumprimento do mesmo.

Parágrafo Único - A repartição competente denunciará a ocorrência ao órgão encarregado do exercício da profissão (CNLA) solicitando a aplicação da penalidade que o profissional estiver sujeito.

Artigo 239 - À fiscalização de obras competes:

I - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos deste Código e a perfeita execução dos projetos aprovados, podendo em qualquer época, notificar, multar, embargar, interditar ou solicitar a demolição de obras;

II - Emitir parecer e informações sobre quaisquer problemas relacionados com suas atividades.

Artigo 240 - Tanto as notificações, embargos, multas etc. deverão ser lavradas em 3 (três) vias destinadas: uma para o infrator, outra para o órgão técnico da Prefeitura e outra para o arquivo do fiscal.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. 17

Artigo 241 - De tôdas as penalidades impostas caberá recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único - O Prefeito, para julgamento de qualquer recurso determinará antes o parecer do órgão que determinar a pena.

XXXIII - MULTAS

Artigo 242 - A multa será sempre imposta quando o construtor ou proprietário da obra ou imóvel deixar de acatar a notificação expedida pela fiscalização para cumprimento do projeto aprovado ou de determinação deste código.

Parágrafo Único - As multas serão de acordo com maior ou menor gravidade da infração, não podendo ser inferior a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo local, nem superior a 1 (um) salário mínimo. Nas reincidências a multa será no dobro e serão impostas por meio de autos firmados pelo infrator e, no caso de se recusar a assinar, por duas testemunhas, constando no auto observação sobre a recusa.

XXXIV - DAS NORMAS GERAIS

Artigo 243 - Cabe ao órgão técnico da Prefeitura solucionar as dúvidas e divergências originadas com a aplicação deste Código e outras Leis adicionais ou complementares com vigência legal.

Artigo 244 - Continuam em vigor, passando a integrarem este Código, as Leis, Decretos, Portarias, e Resoluções referentes a obras públicas e particulares desde que de nenhum modo contrariem invalidem ou se sobreponha, em parte ou em partes, o que dispõe o presente Código.

Artigo 245 - A Prefeitura expedirá aos seus funcionários encarregados da Fiscalização de Obras, documento que os habilite ao exercício das funções nos locais onde devam permanecer, ou visitar em matéria de serviço.

Artigo 246 - A Prefeitura facilitará aos funcionários do C.R.E.A. para que os mesmos possam obter, nos órgãos respectivos, as infor-



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 118

mações e dados de que carecem para execução plena da Lei que regulamentou a profissão de Engenheiro, Arquiteto, agrônomo e agricultor.

Artigo 247 - Os serviços de águas, esgotos, calçamento, etc. são objetos de regulamentação especial já existente ou a ser decretados pelo Poder Público do município.

Artigo 248 - As taxas e emolumentos para os diversos serviços / previstos neste Código, são as em vigor ou que vierem a ser decretados pela Prefeitura.

XXXV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 249 - Nos logradouros públicos, não é permitida:

- a) depósitos de lixo, restos, carga, material ou maquinaria de qualquer espécie.
- b) fixação de postes, obstáculos, telas, faixas, fios, cabos, correntes ou painéis;
- c) abertura de valetas, buracos;
- d) permanência de qualquer objeto que impeça o livre trânsito para os pedestres e veículos.

Parágrafo 1º - exceto as-se dessas proibições as obras necessárias feitas ou conservadas pelos serviços públicos (luz), telefones, água, esgoto, calçamentos etc).

Parágrafo 2º - De qualquer forma, quando não executadas pelas Municipalidade ou seus propostos será exigida a licença expedida pela Prefeitura, pelos meios regulares.

Parágrafo 3º - As faixas, cartazes ou inscrições nas vias públicas dependem da licença da Prefeitura ou, quando for o caso, da autoridade policial competente.

Parágrafo 4º - O estacionamento de veículos de qualquer natureza só é permitido dentro das prescrições e regulamentos do serviço de trânsito ou quando não houver esse órgão da Polícia local.



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
fls. 42

Artigo 250 - Serão objetos de Lei a parte a regulamentação de loteamentos e zoneamento.

Artigo 251 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
